



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XL Nº 165

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2006

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			41
Atos do Poder Executivo.....	1	25	
Secretaria de Estado de Governo	2	25	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	2	26	41
Secretaria de Estado de Fazenda	2	26	44
Secretaria de Estado de Educação	9	27	
Secretaria de Estado de Saúde	9	33	
Secretaria de Estado de Ação Social	9	34	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	10	36	47
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		36	50
Secretaria de Estado de Transportes	10	37	50
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	10	37	50
Polícia Civil do Distrito Federal		38	
Polícia Militar do Distrito Federal		38	
Secretaria de Estado de Cultura.....	10		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	11		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			51
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno	11		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	12	39	51
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	12	40	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	12	40	52
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano	12		52
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal	13		52
Procuradoria Geral do Distrito Federal		40	52
Tribunal de Contas do Distrito Federal	13		
Ineditoriais			52

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.902, DE 25 DE AGOSTO DE 2006.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação nas condições que especifica, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica dispensado, independentemente de requerimento do interessado e na forma desta Lei, o pagamento de parte do principal, juros e multas, de ofício e moratória, relativos ao não pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS decorrente das prestações dos serviços de comunicações, tais como serviços de valor adicionado, serviços de meios de telecomunicação, contratação de porta, utilização de segmento espacial satelital, disponibilização de equipamentos ou de componentes que sirvam de meio necessário para a presta-

ção de serviços de transmissão de dados, voz, imagem e Internet, independentemente da denominação que lhes seja dada, realizadas até a data do termo inicial de vigência do Convênio ICMS 72/06, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 2º A anistia e a remissão parcial de que trata esta Lei dá-se de tal forma que o valor a ser recolhido, corrigido monetariamente, seja o equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre a receita decorrente da prestação dos serviços, relativamente a fatos geradores ocorridos:

I – até 31 de dezembro de 2003, 5% (cinco por cento);

II – no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004, 12% (doze por cento);

III – no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005, 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2006 a 31 de julho de 2006, sobre o valor a ser recolhido não incidirá correção monetária, juros e multas.

Art. 3º O disposto nesta Lei fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

I – não questione a incidência do ICMS sobre as prestações indicadas no art. 1º, judicial ou administrativamente;

II – adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre os serviços de comunicações, em especial os de transmissão de dados, o valor total dos serviços e meios cobrados do tomador, especialmente os indicados no art. 1º, observado o disposto no art. 155, § 2º, XII, “I”, da Constituição da República, e no art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

III – efetue o pagamento do imposto calculado na forma do inciso II nos prazos fixados nesta Lei e no artigo 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

IV – desista formalmente, até 29 de setembro de 2006, de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública do Distrito Federal visando ao afastamento da cobrança de ICMS sobre os serviços arrolados no art. 1º;

V – aceite e se submeta às exigências desta Lei e do Convênio ICMS 72/06;

VI – apresente declaração de que os valores pagos em decorrência dos benefícios desta Lei não serão repassados aos consumidores;

VII – efetue o recolhimento dos valores de que trata esta Lei em moeda corrente nacional.

§ 1º O descumprimento de quaisquer dos incisos do caput implica o imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por esta Lei, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

§ 2º O disposto no inciso IV será comprovado mediante a apresentação da documentação respectiva junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 4º Os débitos a que se refere esta Lei deverão ser pagos nos seguintes prazos:

I – fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2005, a que se refere o art. 2º desta Lei, em até duas parcelas, vencíveis em 31 de agosto e 29 de setembro de 2006;

II – fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de julho de 2006, sem os acréscimos legais, até 30 de setembro de 2006;

III – fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2006, integralmente e no prazo fixado no art. 74 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Parágrafo único. Em relação aos incisos II e III deste artigo, o imposto deverá ser recolhido ao Distrito Federal, observada a alíquota prevista no art. 18, II, “a”, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e o disposto no art. 34, § 4º, III, e § 5º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Art. 5º O benefício fiscal de que trata esta Lei observará o seguinte:

I – será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no art. 1º;

II – impede a compensação do ICMS devido com o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – eventualmente pago em razão dos serviços indicados no art. 1º.

Parágrafo único. Na hipótese de o contribuinte ter se creditado integralmente do imposto relativo à entrada de bens, mercadorias e serviços, sem observância da apropriação proporcional prevista no art. 34, § 4º, III, e § 5º, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, deverá ser efetuado o estorno proporcional relativo aos períodos de apuração até dezembro de 2005, e o crédito tributário apurado será adicionado ao valor devido na forma dos incisos do art. 2º.

Art. 6º A remissão parcial concedida por esta Lei enquadra-se no art. 172, II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 7º A desistência formal dos recursos administrativos implica a constituição definitiva do crédito tributário.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar, em até vinte e quatro meses, com as empresas de comunicação que efetuaram o pagamento do ICMS com os benefícios do Convênio ICMS 140/04, de 10 de dezembro de 2004, de forma que permita conceder-lhes o equilíbrio financeiro com os benefícios concedidos por esta Lei.

Parágrafo único. Alternativamente, fica autorizada a compensação dos valores apurados na forma do caput com crédito tributário vencido, inclusive o relativo aos serviços relacionados no art. 1º.

Art. 9º Fica homologado o Convênio ICMS 72/06, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Art. 10. O consumidor que tenha pago faturas relativas aos serviços de que trata o art. 1º, nas quais constem alíquotas de ICMS superiores às previstas no art. 2º e nos períodos mencionados, terão direito ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Compreende-se por valores pagos indevidamente a diferença apurada entre as alíquotas de ICMS registradas nas faturas pagas pelos consumidores e aquelas mencionadas no art. 2º desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos na data de publicação da ratificação nacional do Convênio ICMS 72/06, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de agosto de 2006
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 25 de agosto de 2006.

TORNAR SEM EFEITO o Despacho de 1º de agosto de 2006, do Secretário de Estado de Governo, publicado no DODF nº 147, de 02 de agosto de 2006, que ratificou a despesa em favor da Empresa Editora Fórum Ltda., de que trata o Processo nº 010.000.961/2006. Publique-se, encaminhe-se.

Em cumprimento ao disposto no “caput” do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa autorizada em favor de PAULO SÉRGIO DE SOUSA CARNEIRO, com base no inciso X, do artigo 24, da mesma Lei acima mencionada combinado com o artigo 1º - incisos I e III, da Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, de que trata o Processo nº 340.000.837/2006. Publique-se, encaminhe-se.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 18 de agosto de 2006.

Processo: 030.002.948/2006. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. Assunto: CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EMERGENCIAL. O Secretário Adjunto, desta Secretaria, tendo em vista a delegação de competência estabelecida na Portaria SGA nº 163, de 31 de agosto de 2005, o disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e considerando a justificativa da Subsecretaria de Gestão de Recursos Logísticos, constante do presente processo, autorizou a Dispensa de Licitação para a contratação em caráter emergencial

da empresa FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA, para a prestação de serviços de limpeza e conservação nos próprios do Governo do Distrito Federal, para o período de 180 (cento e oitenta) dias, ato que RATIFICO no termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de acordo com as atribuições contidas no inciso XX, do artigo 80, da Portaria SGA nº 41, de 22 de março de 2004, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do DF, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos a Subsecretaria de Apoio Operacional para os demais procedimentos administrativos.

MARIA CECÍLIA LANDIM

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 24 de agosto de 2006.

Processo: 030.003.183/2006. Interessado: FLÁVIA MOTOYAMA NARITA E OUTRAS. Assunto: Impugnação ao Edital nº 02/2006 – SGA/SEE, de 26 de junho de 2006. À vista do contido nos autos, e considerando a competência da Secretaria de Estado de Educação no sentido de organizar o sistema de ensino e as matrizes curriculares no âmbito do Distrito Federal, conforme dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acolho o despacho da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos e indefiro o pleito das interessadas. Publique-se.

MARIA CECÍLIA LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 103, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX, c/c parágrafo único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta do processo 040.003.621/2006, resolve: DESINSTAURAR a partir de 08 de agosto de 2006, a Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 91, de 02 de agosto de 2006, publicada no DODF nº 149, de 04 de agosto de 2006, página12. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 104, DE 24 DE AGOSTO 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e o que consta do processo 040.003.621/2006, resolve: REINSTAURAR a partir de 31 de agosto de 2006 a Comissão de Sindicância, desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 103, de 24 de agosto de 2006. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 105, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX, c/c parágrafo único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o que consta do processo 040.002.056/2004, resolve: DESINSTAURAR a Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 42, de 24 de maio de 2006, publicada no DODF nº 100, de 26 de maio de 2006, página 30. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo
MARCELO DA SILVANUNES
Subsecretário-Diretor

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 24 DE AGOSTO 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e o que consta do processo 040.002.056/2004, resolve: REINSTAURAR Comissão de Sindicância, desinstaurada pela Ordem de Serviço nº 105, de 24 de agosto de 2006. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 150, DE 21 DE AGOSTO DE 2006.

Isenção do IPVA/Deficiente Físico – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.829, de 26 de novembro de 2001, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referente ao exercício de 2006, os veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de deficiência física, incapazes de utilizar modelos comuns, pertencentes aos interessados abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Placa, Valor da Renúncia. 042.004.740/2006, Elizabeth Marquis Batista, JHA3896, R\$ 788,27; 042.004.872/2006, Alcilene Evangelista da Silva, JGP9993, R\$ 779,60; 042.004.943/2006, Abadia da Silva Pereira Fagundes, JGR9957, R\$ 568,08; 042.005.001/2006, Wander Clea da Silva Costa, JGM8263, R\$ 829,26; 042.004.947/2006, Marice Rosalia da Silva, JGO3263, R\$ 894,50. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir da sua publicação no DODF.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 151, DE 21 DE AGOSTO DE 2006.

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a partir do exercício de 2006, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa: 042.004.628/2006, Dirce Barroso França, FORD/KAGL, JFW2806. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no DODF.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 152, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: REMITIDAS as parcelas não pagas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativas ao período de 2006 e a não incidência a partir de 2007, para o veículo objeto de roubo, furto ou sinistro,

conforme a seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Veículo, Placa, Parcelas, Valor da Renúncia. 124.006.280/2006, Jucileia Leal de Oliveira, VW/GOL SPECIAL, JGI3039, 3ª/2006, R\$ 131,12; 042.005.008/2006, Maria Saraiva do Monte Lima, FORD/FIESTA EDGE, JGT7390, 3ª/2006, R\$ 218,55. O benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita no prazo de 30 (Trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir da publicação no DODF.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 153, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP - aposentado-pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII alínea “a”, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, nos exercícios de 2005 e 2006, no percentual de 100%, os imóveis pertencentes aos aposentado-pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Percentual, Valor da Renúncia do IPTU E da TLP. 042.004.347/2006, Alvina Ferreira Gonçalves, QR 433 CJ 20 LT 13, 46835881, R\$ 50,77(IPTU/2005), R\$ 41,11(TLP/2005), R\$ 53,58(IPTU/2006), R\$ 43,38(TLP/2006). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 154, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, de Cujus, Data do Óbito, Valor da Renúncia: 048.005.548/2006, Antônio Nogueira de Oliveira, Tereza Siebra de Jesus e Luiz Siebra, 04 de setembro de 1993 e 27 de agosto de 2001 respectivamente, R\$ 3.770,28. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 75, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32 de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativos aos seguintes processos, contrariando a Lei nº 1343/96 conforme o exposto na seguinte ordem: Processo, Interessado, “de Cujus”, Data do Óbito, Motivo. 042.004.939/2006, Maria José Gondim do Couto, Francisco Januário do Couto Sobrinho, O “de cujus” não residia no imóvel objeto da partilha. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 76, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente aos exercícios de 2005 e 2006 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2006), o requerente não utilizava o imóvel objeto do pedido como sua residência e de sua família, contrariando, assim, o disposto no parágrafo 3º do artigo 69 do Decreto nº 16.106/1994. 043.002.336/2005, Josefa Pereira Martins, QNL 22 VIA LN 31 LT 53, 45228493. Cumprem esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 77, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que à época do fato gerador do IPTU/TLP, nos exercícios de 2002 e 2003, o requerente não era aposentado, pensionista ou beneficiário de assistência social, e nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 possuía renda mensal superior a 02 (dois) salários mínimos, contrariando, assim, o disposto no parágrafo 3º do artigo 69 do Decreto nº 16.106/1994. 042.004.499/2006, Pedro Ramos de Araújo, QSD 37 LT 39, 21111839. Cumprem esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 78, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente aos exercícios de 2005 e 2006 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que o imóvel, à época do fato gerador do IPTU/TLP, pertencia a acervo hereditário, contrariando, assim, o disposto no parágrafo 3º do artigo 69 do Decreto nº 16.106/1994. 046.003.349/2006, Joana Gomes da Silva, QNM 36 CJ C2 LT 42, 45512035. Cumprem esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 79, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2006 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição do Imóvel, tendo em vista que o requerente possuía, à época do

fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2006), idade inferior a 65 (sessenta e cinco) anos, contrariando, assim, o disposto no parágrafo 3º do artigo 69 do Decreto nº 16.106/1994. 042.004.887/2006, Damiana Regina da Silva, QR 512 CJ 6 LT 18, 45688796. Cumprem esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DO GERENTE

Em 21 de agosto de 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo, Interessado, Tributo, Valor (R\$): 042.001.573/2001, Ronaldo Lemes da Silva, ITCD, R\$ 312,20; 042.001.706/2001, Marta Evangelista da Silva, ITCD, R\$ 245,01; 042.001.637/2001, Ivan Albuquerque Maranhão, ITCD, R\$ 245,01; 042.001.701/2001, Lourival Ricardo da Silva, ITCD, R\$ 245,01; 042.001.574/2001, João Domingos da Costa, ITCD, R\$ 257,27; 124.009.342/2002, Regio Luciano Avila de Rezende, ISS/AUTÔNOMO, R\$ 287,77; 042.001.644/2001, Vera Lucia Ramos da Silva, ITCD, R\$ 1.429,37; 042.002.719/2001, Sergio Mauro Nunes Santiago, ITCD, R\$ 281,65; 042.001.921/2001, Gildete Domingos da Silva, ITCD, R\$ 245,01; 046.001.480/2001, Lasaro Correa de Oliveira, ITCD, R\$ 161,86; 042.003.192/2001, Maria Lourdes de Oliveira, ITCD, R\$ 219,82; 042.000.102/2002, Maria Lucia de Araujo Silva, ITCD, R\$ 1.386,90; 042.000.239/2001, Claudia Maria Alves de Vasconcellos, ITCD, R\$ 1.386,90; 042.002.146/2001, João de Deus Santana Almeida, ITCD, R\$ 245,01; 042.009.687/2002, Fluxor Poços Artesianos Ltda., IPVA, R\$ 535,89; 042.011.492/2002, Josue Rezende da Silva, IPTU/TLP, R\$ 419,80; 042.002.665/2001, Izaura Oliveira Santos, ITCD, R\$ 245,01; 124.001.678/2001, Maria das Graças dos Santos, ITCD, R\$ 372,02; 042.002.491/2001, Mirian Barbosa de Sousa, ITCD, R\$ 355,92; 042.006.714/2002, Maria Jose Costa Miranda, ITCD, R\$ 245,01; 042.001.384/2002, Valeria Rezende Ferreira Albuquerque, ITCD, R\$ 1.896,29; 124.001.170/2001, Abraão Ricardo de Sousa, ITCD, R\$ 2.144,05; 042.002.699/2001, Mauro Galdino da Silva, ITCD, R\$ 245,01; 042.001.700/2001, Divino Jacinto dos Santos, ITCD, R\$ 1.386,90; 042.001.923/2001, Francisco Carlos Costa, ITCD, R\$ 245,01; 042.000.660/1995, Novaes Empreendimentos Imobiliários Ltda., Multa Acessória, R\$ 988,28.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DO GERENTE

Em 22 de agosto de 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições, decide: TORNAR SEM EFEITO parte do Ato Declaratório nº 59, 26 de abril de 2006, publicado no DODF nº 83, de 03 de maio de 2006, página 09, referente ao processo 043.001.342/2006, interessada: Josefa Pereira Martins.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

DESPACHO Nº 90, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, com fundamento no artigo nº 47, da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF e na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, de 10 de janeiro de 1996, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: 043.001969/2006, Bazar Jocely Ltda - ME, ITBI/IPTU/TLP, R\$ 7.924,94; 043.001515/2006, Maria Lucimar da Costa Silva – ME, IPTU/TLP, R\$ 2.524,38; 043.007595/2005, Alcides Reformadora de Móveis Estofados Ltda – ME, ITBI/IPTU/TLP, R\$ 4.438,41; 043.000309/2006, Eliú Confecções Ltda – ME, ITBI/IPTU/TLP, R\$ 12.162,10; 042.000928/2006, A.F.S Automóveis Comércio Ltda, ITBI/IPTU/TLP, R\$ 12.446,08; 043.001402/2006, Construtora Thema Ltda, IPTU/TLP, R\$ 17.658,53; 043.001330/2006, 704 Veiculos Ltda, ITBI/IPTU/TLP, R\$ 12.865,39; 043.000360/2006, RE – Revendedora de Veiculos Ltda, ITBI/IPTU/TLP, R\$ 17.720,97.

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 84, de 21 de agosto de 2006, publicado no DODF nº 161, de 22 de agosto de 2006, página 06, ONDE SE LÊ: “... 048.003.407/2006, João Carlos Castilho Rabelo, IPVA, R\$ 163,27...”, LEIA-SE: “.... 048.003407/2006, João Carlos Castilho Rabelo, IPVA, R\$ 325,07...”.

AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 53, DE 28 DE AGOSTO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, artigo. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTOS do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, o imóvel pertencente ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) relacionado na seguinte ordem: PROCESSO Nº, BENEFICIÁRIO, CPF, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO e RENÚNCIA FISCAL: 122.000.002.308/2005, Leondina Rodrigues da Costa, 182.277.321-00, QD 03 CJ A LT 52 SRL Planaltina DF, 4101741-2, 2006 – IPTU R\$ 94,23, TLP R\$ 77,88; 122.001.622/2006, Alberto Salgado de Vasconcellos, 000.401.851-68, QD 06 BL D CS 20 SER-S Planaltina DF, 49418017, 2005 – IPTU R\$ 68,77, TLP R\$ 50,18, 2006 – IPTU R\$ 64,97, TLP R\$ 50,02, 122.000.433/2006, Maria Rodrigues da Silva, 248.239.701-44, QD 12 LT 7 S. V. Vicentina, Planaltina DF, 41003071, 2006 – IPTU R\$ 149,35, TLP R\$ 78,57; 122.001.146/2006, Adelina Luiza de Santana, 484.519.401-53, QD 79 LT 33 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 4942209X, 2005 – IPTU R\$ 34,40, TLP R\$ 50,18, 2006 – IPTU R\$ 32,68, TLP R\$ 50,28; 122.001.457/2006, Ana Rodrigues Neto, 498.912.351-49, QD 75 LT 123 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 4941967-6, 2006 – IPTU R\$ 29,44, TLP R\$ 50,28; 122.000.961/2006, Alzira Nonata dos Santos, 006.824.946-23, CR 105 LT 03 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 49415107, 2005 – IPTU R\$ 56,72, TLP R\$ 50,18, 2006 – IPTU R\$ 53,62, TLP R\$ 50,02; 122.000.690/2006, Josepha da Conceição Pinto, 068.194.001-87, CR 58 LT 8 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 49427652, 2006 – IPTU R\$ 40,30, TLP R\$ 50,28; 122.001.045/2006, Afonso Alves dos Santos, 679.044.328-20, CR 74 LT 164 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 49431439, 2006 – IPTU R\$ 65,41, TLP R\$ 49,72; 122.001.360/2006, Maria Luiza Pereira de Sousa, 266.974.591-15, CR 31 LT 15 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 49416863, 2005 – IPTU R\$ 43,41, TLP R\$ 50,18, 2006 – IPTU R\$ 41,22, TLP R\$ 50,28, 122.000.911/2006, Domingos da Rocha Melo, 467.028.491-68, CR 76 LT 144 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 49421514, 2006 – IPTU R\$ 55,74, TLP R\$ 50,02; 122.001.582/2006, Expedita Soares Lopes, 210.270.301-06, QD 05 CJ H LT 09 SRL Planaltina DF, 41033663, 2006 – IPTU R\$ 111,09, TLP R\$ 78,57; 122.001.455/2006, Maria de Jesus Guedes de Oliveira, 462.888.991-00, CR 73 LT 39 VL Amanhecer Planaltina DF, 49420623, 2005 – IPTU R\$ 53,05, TLP R\$ 50,18, 2006 – IPTU R\$ 50,13, TLP R\$ 50,02; 122.001.228/2006, Geoval Inácio, 085.267.451-15, CR 92 LT 14 VL Amanhecer Planaltina DF, 4942344-4, 2005 – IPTU R\$ 32,79, TLP R\$ 50,18, 2006 – IPTU R\$ 31,15, TLP R\$ 50,28; 122.001.401/2006, Julio Lima, 131.733.323-34, CR 80 LT 24 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 49433164, 2006 – IPTU R\$ 55,52, TLP R\$ 49,46; 122.001.470/2006, Joana Gomes Silva, 461.332.401-72, QD 11 CJ 2 LT 7 SRL Planaltina DF, 46927484, 2005 – IPTU R\$ 142,54, TLP R\$ 86,37, 2006 – IPTU R\$ 129,66, TLP R\$ 78,57; 122.001.847/2006, Alberto Gomes, 221.080.501-59, CR 91 LT 65 VL Amanhecer Planaltina DF, 49423932, 2006 – IPTU R\$ 36,33, TLP R\$ 50,28; 122.001.286/2006, Therezinha Porfíria Freire, 245.417.101-53, QD 10 CJ I LT 22 SRL Planaltina DF, 45597200, 2006 – IPTU R\$ 58,80; TLP R\$ 78,57; 122.001.634/2006, Odete Parreira da Silva, 462.212.801-25, QD 10 CJ J LT 23 SRL Planaltina DF, 45597448, 2006 – IPTU R\$ 86,13, TLP R\$ 78,57; 122.000.188/2006, Margarida Maria Pereira, 220.760.341-53, QD 06 CJ I LT 18 V. Buritis SRL Planaltina DF, 41040597, 2006 – IPTU R\$ 101,99, TLP R\$ 78,57; 122.001.932/2006, Carlindo Soares da Rocha 225.192.031-53, EQ 10/20 CJ A LT 1 SLR Planaltina DF, 45598800, 2006 – IPTU R\$ 100,85, TLP R\$ 78,57; 122.001.904/2006, Leontina Maria da Conceição 184.105.101.20, QD 01 CJ 1D LT 46 SRN-A Planaltina DF, 46185534, 2006 – IPTU R\$ 82,12, TLP R\$ 49,72; 122.0001.950/2006, Pedro Jose da Rocha, 033.261.281-34, QD 01 CJ A LT 5 SLR Planaltina DF, 41005066, 2006 – IPTU R\$ 95,08, TLP R\$ 78,57; 122.001.995/2006, Aparecida Dias Rosa, 450.182.431-04, MD H LT 18 E. M. D’armas III Planaltina DF, 49481851, 2006 – IPTU R\$ 50,75, TLP R\$ 50,02; 122.001.921/2006, Pedro Rocha Passos, 042.791.311-04, QD 03 CJ F LT 23 SLR Planaltina DF, 4102012X, 2005 – IPTU R\$ 126,54, TLP R\$ 86,37, 2006 – IPTU R\$ 115,11, TLP R\$ 78,57; 048.003.052/2006, Nélcio Fernandes Benedito 162.382.906-25, CR 33 LT 25 VL Amanhecer Planaltina DF, 49420755, 2005 – IPTU R\$ 54,54, TLP R\$ 50,18, 2006 – IPTU R\$ 51,53, TLP R\$ 50,02. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO

DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado (parágrafos 3º e 4º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE Nº 52, DE 28 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo nominado na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Tributo, ano, Valor. 122.001.707/2006, Antonio Alves Ferreira, 217.634.881-87, TLP, 2005, R\$ 50,54; 122.001.781/2006, Marli Marques da Rocha, 477.881.001-53, TLP, 2005, R\$ 50,59; 122.001.659/2006, Geni Rodrigues de Moraes, 536.637.051-53, TLP, 2005 R\$ 50, 49; 122.000.820/2006, Regilene Ferreira dos Santos, 806.579.231-68, TLP, 2005, R\$ 50,29; 122.001.612/2006, Jose Alves Pinto, 152.682.251-20, TLP, 2005, R\$ 50,66; 122.000.703/2006, Reginaldo Jose de Santana, 393.414.026-20, TLP, 2005, R\$ 50,35; 122.000.508/2006, Francisca de Lima Camelo, 011.041.851-48, TLP, 2005, R\$ 50,39; 122.000.583/2006, Maria A. Costa de Campos, 368.818.301-06, TLP, 2005, R\$ 50,66; 122.001.407/2006, Roberto Batista dos Santos, 073.161.941-20, TLP, R\$ 50,52; 122.000.147/2006, Jairene da Silva Ramalho, 769.956.401-44, TLP, 2005, R\$ 50,54; 122.001.515/2006, João Santos Vilanova, 852.341.173-91, TLP, 2005, R\$ 50,47; 122.001.439/2006, Elizarda Francisco Maciel, 224.376.901-82, TLP, 2005, R\$ 50,66; 122.001.595/2006, Antonia Maria da Silva Cunha, 599.140.251-53, TLP, 2005, R\$ 50,51; 122.000.685/206, Marina Menezes da Silva, 192.929.372-00, TLP, 2005, R\$ 50,59; 122.000.483/2006, Maria Aparecida G. Gomes, 004.996.071-71, TLP, 2005, R\$ 50,49; 122.000.714/2006, Francisca Maria das Neves, 153.350.111-49, TLP, 2005, R\$ 50,32; 122.000.702/2006, Salviana Pereira de Souza, 401.969.331-53, TLP, 2005, R\$ 50,39; 122.000.696/2006, Maria Aparecida da Silva Barbosa, 610.576.221-68, TLP, 2005, R\$ 50,66; 122.000.210/2006, Ivonete Maria Fiales de Souza, 924.406.141-49, TLP, 2005, R\$ 50,47; 122.000.288/2006, Erivaldo Fiales de Souza, 534.710.673.-53, TLP, 2005, R\$ 50,47; 122.000.143/2006, Edivania Alves da Silva, 879.818.401-63, TLP, 2005, R\$ 50,54; 122.000.715/2006, Francisca Maria das Neves, 153.350.111-49, TLP, 2005, R\$ 50,32; 122.000.716/2006, Francisca Maria das Neves, 153.350.111-49, TLP, 2005, R\$ 50,35; 122.001.435/2006, Vera Maria Nascimento Soares, 636.144.211-04, TLP, 2005, R\$ 50,54; 122.001.626/2006, Nercina Oliveira de Souza, 145.312.161-72, TLP, 2005, R\$ 50,39; 122. 001.447/2006, Marta Maria Rezende, 224.169.601-30, TLP, 2005, R\$ 151,66; 122.000.204/2006, Robelio Ferreira Resende, 013.128.601-38, TLP, 2005, R\$ 50,30; 122.000.218/2006, Milton Rodrigues da Silva, 316.807.711-91, TLP, 2005, R\$ 50,54; 122.001.555/2006, Rosangela Maria Freitas Costa, 264.218.283-53, TLP, 2005, R\$ 100,98; 124.005.870/2006, André Luiz Gomes de Jesus, 793.445.001-00, IPVA, 2006, R\$ 434,99; 122.001.416/2006, Cleuton Nunes do Nascimento, 930.582.921-04, TLP, 2005, R\$ 50,59; 122.001.459/2006, Raimunda N. Dias da Silva, 891.389.701-63, TLP, 2005, R\$ 50,49; 122.001.509/2006, Adenilson Batista Rocha, 951.071.776-20, TLP, 2005, R\$ 50,30; 122.001.023/2006, Jose Roberto Rott, 599.096.411-00, TLP, 2005, R\$ 50,49; 122.001.513/2006, Sheyla Soares Rocha, 286.235.093-15, TLP, 2005, R\$ 50,51; 122.001.536/2006, Joverci Santos Pereira, 280.000.131/-34, TLP, 2005, R\$ 50,47; 122.001.378/2006, Janaina Pereira da Silva, 578.559.431-53, IPTU, 2005, R\$ 113,24, TLP, R\$ 41,69; 122.001.413/2006, Edineide Alves dos Santos, 610.586.531-72, IPTU, 2005, R\$ 172,82, TLP, 2005, R\$ 42,14.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE Nº 53, DE 28 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo nominado na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Tributo, ano, Valor. 122. 001.504/2006, Alexandre Pereira de Araújo, IPTU, 2005, R\$ 30,91.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 54, DE 28 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais prevista no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, ao aposentado/pensionista, abaixo nominado, por falta de amparo legal, no tocante ao respectivo imóvel localizados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, IMÓVEL E INSCRIÇÃO DO IMÓVEL: 122.000.692/2006, Valdecino P. dos Santos, 134.795.201-20, QD 06 CJ 6H LT 40 SRN-A Planaltina DF, 46217657; 122.001.817/2006, Renalda Maria Roduvais, 778.572.406-72, CJ B LT 06 CD São Francisco Arapoanga Planaltina DF, 49525174, 122.001.393/2006, Antonia Cândida Alves, 197.828.961-87, MD 25 LT 26 CS 1 CD M D’armas V Planaltina DF, 49454293; 122.000.897/2006, Maria Ferreira, dos Santos Soares, 473.308.131-68, QD 17 CJ I LT 06 Arapoanga Planaltina DF, 4924616X, 122.001.492/2006, Sebastião da Silva Ribeiro, 291.598.816-15, QD 01 CJ B CS 17 CD Arapoanga Planaltina DF, 49194976; 122.001.490/2006, Eliana Helena Caldas Barcellar, 092.982.741-49, CR 82 LT 36 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 49410520; 122.001.480/2006, Augusta da Silva Santos, 145.337.071-49, MD I LT 05 CD Estância Mestre D’armas I Planaltina DF, 49495763, 122.001103/2006, Antonio Queiroz de Oliveira, CD M D’armas V CJ A MD 31 LT 3 A Planaltina DF, 49461389; 122.000.939/2006, Jose Bento da Silva, 136.494.773-00, CR 74 LT 144 CD VL Amanhecer, Planaltina DF, 49431420; 122.001.156/2006, Jose Dias Dos Santos, 059.496.961-15, QD 105 Av. Marechal Deodoro Lt. 20 ST Tradicional Planaltina DF, 47376295, 122.001.640/2006, Maria de Lourdes Araújo Silva, 182.328.921-53, QD 04 CJ C LT 7 V. Buritis Planaltina DF, 4102440-0, 122.001.635/2006, Ana Felix de Oliveira, QD 3 A CJ A LT 03 Arapoanga Planaltina DF, 49273884, 122.001.425/2006, Nair Sabino, 059.762.351-15, CR 17 LT 66 CD VL Amanhecer Planaltina DF, 49416839, 122.001.418/2006, Orvando Alves Vianna, 780.624.461-15, QD 05 CJ D LT 3 A CD Arapoanga Planaltina DF, 4929542X; 122.001.433/2006, Adalia Rodrigues da Silva Falcão, 563.398.011-53, CR 61 LT 7 CD VL Amanhecer, 49427199; 122.001.767/2006, Geraldo Umbelino da Silva, 184.461.911-72, CJ L LT I S H Arapoanga Portal do Amanhecer V Planaltina DF, 49526383, 122.001.087/2006, Maria Emilia Francisca de Freitas, 333.794.751-49, CJ E LT 3 Portal do Amanhecer Norte S. H. Arapoanga Planaltina DF, 49526979; 122.001.793/2006, Adília Soares Lima, 112.729.611-68, QD 5 CJ H LT 22 V. Buritis Planaltina DF, 41033795; 122.001.073/2006, Ipolito Araújo Lopes, 436.488.513-49, MD 23 LT 12 E. M. D’armas V Planaltina DF, 49460056; 122.001.745/2006, Quintino Jose de Sousa, 573.582.651-49, CJ B LT 25 A CD VL DO Sol Planaltina DF, 4935633X; 122.000.647/2006, Rita Soares Lopes, 560.153.563-91, QD 5E CJ B LT 15 CD Arapoanga Planaltina DF, 49301608; 122.000.563/2006, Joana Maximo dos Santos, 099.103.361-20, CR 70 LT 38 VL Amanhecer Planaltina DF, 49416375; 122.001.091/2006, Manoel Meira da Silva, 019.962.324-44, QD 10 CJ I LT 13 CD Arapoanga Planaltina DF, 4923731-4. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação. Este Despacho só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

DESPACHO DO GERENTE Nº 55, DE 28 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da sua competência prevista no artigo 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXIV, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pelo item I “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, fundamentado no inciso I do artigo 56 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: INDEFERIR a restituição/compensação de tributo por falta de amparo legal ao contribuinte abaixo nominado na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Tributo, ano, 122.000.427/2006, Marisa dos Santos Alencar, 009.581.021-80, IPTU/TLP, 2005; 122.000.510/2006, Raimunda Rodrigues de Azevedo Silva, 703.006.151-91, IPTU, 2005; 122.001.421/2006, Wilson Pacheco de Lima, 038.219.511-68, IPTU/TLP, 2005; 122.001.798/2006, Luiz Carlos Lopes, 179.788.071-34, IPTU/TLP, 2005; 122.000.514/2006, Evaldo Alves Machado, 738.007.673-68, IPTU/TLP, 2005; 122.000.557/2006, Nilson Batista da Silva, 004.836.506-84, TLP, 2005. O(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação. Este Despacho só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho de Indeferimento nº 40, publicado no DODF nº 134, de 14 de julho de 2006, página 03, referente ao processo nº 122.001.645/2006, ONDE SE LÊ: “... 4100795...” LEIA-SE: “... 41007905...”.

AGENCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - BRAZLANDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 30, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 1, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 0049-000229/2006, FRANCISCO WILAMI MARQUES RAMALHO, IPVA, 518,85.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 31, DE 22 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, artigo 1º, inciso VI, alínea “a”, item 1, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo ao contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 0049-000227/2006, ALISSON RODRIGUES DOS SANTOS, IPVA, 334,17.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 32, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência delegada pela alínea “a”, inciso VII, do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, resolve: INDEFERIR a renovação da isenção do IPTU/ TLP, referente ao exercício de 2006, para o imóvel a seguir citado, por não observar condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – MOTIVO; 049.000.093/2006 – VALDOTE PEREIRA DA FONSECA – QD. 12 NORTE CASA 109 – 36029777 – FALECIMENTO. O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Processo: 040.002.053/2000. Recurso de Ofício ao Pleno nº 15/2005. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: CLÍNICA ODONTOLÓGICA FREDERICO MINERVINO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 9 de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 29/2006 (10764)

EMENTA: ISS – CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS – ENQUADRAMENTO NA LISTA DE SERVIÇOS – ALÍQUOTA APLICÁVEL QUANDO O PREÇO DO SERVIÇO É UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO – As Clínicas Odontológicas (pessoas jurídicas), por prestarem serviços na aérea da saúde, enquadram-se no item 2 da Lista de Serviços a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 16.128/94 - Regulamento do ISS, e não no item 89 (dentistas), que alcança tão somente os profissionais autônomos. Por conseguinte, deve recolher o ISS incidente sobre o preço do serviço de alíquota 2% (dois por cento). SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – ENQUADRAMENTO OPCIONAL – VIGÊNCIA – O enquadramento de sociedade civil, constituída por profissionais liberais, na condição de Sociedade Uniprofissio-

nal, é opcional, desde que atendidos os requisitos fixados na legislação tributária, e, o lançamento do imposto devido opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa homologa suas declarações (Art. 38 do Decreto nº 16.128/94). AUTO DE INFRAÇÃO – TRIBUTAÇÃO EQUIVOCADA – NULIDADE – Há que se declarar a nulidade do Auto de Infração quando constatado que no processo de lançamento ocorreu aplicação de alíquota em percentual maior que o devido. ACERTO DA DECISÃO CAMERAL – Correta a decisão Cameral que decidiu pela nulidade da exigência fiscal uma vez constatada a aplicação de alíquota em percentual maior do que o devido no processo de lançamento do imposto.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, complementado pelo voto de desempate do Presidente, e declaração de voto dos Conselheiros João Alves, Sebastião Quintiliano e Maria Edwiges. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves, Sebastião Quintiliano, Maria Edwiges e Nilson de Castro, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 7 de julho de 2006.

GIOVANI LEAL DA SILVA	JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente	Redator

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 12 de julho de 2006, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Carlos Henrique de Azevedo Oliveira (Suplente) e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 149/2006, Recorrente BRÁSÍLIA CAPITAL VEÍCULOS LTDA., Advogado João Carolino Filho, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer constante dos autos opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo a decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Carlos Henrique e Kleber Nascimento. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 110/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida HCO COMERCIAL LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer constante dos autos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Suplente Edilene Barros, complementado pelo voto de desempate do Presidente e declaração de voto do Conselheiro Suplente Carlos Henrique. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Suplente Edilene Barros Soares de Brito. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, lembrando de sessão Ordinária do Pleno, para o dia 13 de julho de 2006, quinta-feira, às quatorze horas, bem como sessão Administrativa, logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 21 de agosto de 2006, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, REO 160/2004, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que manteve seu parecer constante dos autos pelo improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à

unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Para início de julgamento, RV 113/2006, Recorrente MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA., Advogado Marçal de Assis Brasil Neto, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido, quanto ao mérito, o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs 087, 088 e 089/2006, referentes aos seguintes Recursos Voluntários: 159/2005, 149/2005 e 148/2005, respectivamente. Foram redistribuídos entre os Conselheiros, mediante sorteio, os seguintes recursos: RVs 112/05, 241/05, 054/06, 065/06, 130/06 e 147/06, à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi; RVs 200/05, 235/05, 047/06, 072/06, 133/06 e 185/06, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; RVs 218/05, 243/05, 017/06, 059/06, 095/06 e 136/06, ao Conselheiro Sebastião Quintiliano; e RVs 256/05, 269/05, 070/06, 083/06 e 183/06, ao Conselheiro Kleber Nascimento. Antes de encerrar a sessão, a Conselheira Eliana Torrezan agradeceu a manifestação de seus pares, ressaltando que trabalhará com empenho e está disposta a ajudar no que for necessário. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 22 de agosto de 2006, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 22 de agosto, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, FABÍOLA CRISTINA VENTURINI (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às dezesseis horas do dia 22 de agosto de 2006, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Exma. Sra. Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes e Fabíola Cristina Venturini (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 135/2006, Recorrente POSTO DE SERVIÇOS PIONEIRO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 008/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA., Advogado Elvis Del Barco Camargo e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto da Conselheira Eliana Bonomi. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes recursos; REOs 033/2006 e 037/2006, RVs 208/2006, 210/2006, 212/2006, 214/2006, 216/2006, 218/2006, 222/2006 e 225/2006. Os processos distribuídos a 1ª Câmara, foram assim, sorteados entre os Conselheiros: REO 035/2006 e RV 213/2006, ao Conselheiro Sebastião Quintiliano; REO 038/2006 e RV 217/2006, à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; RVs 194/2006, 209/2006 e 223/2006, ao Conselheiro Kleber Nascimento; e RVs 206/2006, 211/2006 e 220/2006, à Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Antes de encerrar a sessão, a Conselheira Suplente Fabíola agradeceu receptividade de todos, colocando-se a disposição do Tribunal. Por fim, a Sra. Presidente congratulou a Conselheira Suplente Fabíola Venturini pela sua presença, tendo em vista ser conhecedora do seu trabalho desenvolvido perante esta Secretaria. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Sra. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 23 de agosto de 2006, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 23 de agosto, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Processo: 123.001.078/2004. Recurso Voluntário nº 159/2005. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 5 de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 87/2006 (10769)

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COBRANÇA – LEGALIDADE – É lícita a cobrança do ICMS na aquisição interestadual de combustível, por ocasião do ingresso no território do Distrito Federal, quando não houver a retenção prévia do tributo no Estado remetente. PENALIDADE – AUSÊNCIA DE DOLO – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – É de se dar provimento parcial ao recurso quando restar comprovado nos autos a ausência do ânimo de sonegar, com a conseqüente redução da penalidade aplicada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro Danilo Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de agosto de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente Redator

Processo: 123.001.352/2004. Recurso Voluntário nº 149/2005. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 5 de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 88/2006 (10770)

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COBRANÇA – LEGALIDADE – É lícita a cobrança do ICMS na aquisição interestadual de combustível, por ocasião do ingresso no território do Distrito Federal, quando não houver a retenção prévia do tributo no Estado remetente. PENALIDADE – AUSÊNCIA DE DOLO – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – É de se dar provimento parcial ao recurso quando restar comprovado nos autos a ausência do ânimo de sonegar, com a conseqüente redução da penalidade aplicada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro Danilo Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de agosto de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente Redator

Processo: 123.001.267/2004. Recurso Voluntário nº 148/2005. Recorrente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento. Data do Julgamento: 5 de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 89/2006 (10771)

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COBRANÇA – LEGALIDADE – É lícita a cobrança do ICMS na aquisição interestadual de combustível, por ocasião do ingresso no território do Distrito Federal, quando não houver a retenção prévia do tributo no Estado remetente. PENALIDADE – AUSÊNCIA DE DOLO – REDUÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – É de se dar provimento parcial ao recurso quando restar comprovado nos autos a ausência do ânimo de sonegar, com a conseqüente redução da penalidade aplicada.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro Danilo Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 21 de agosto de 2006.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA SEBASTIÃO QUINTILIANO
Presidente Redator

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às dezesseis horas do dia 12 de julho de 2006, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Cláudio da Costa Vargas e Joaquim Pereira Borges. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 162/2005, Recorrente GLEIDSON DE OLIVEIRA REGO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer é pela nulidade do julgamento, para o retorno dos autos para análise específica dos laudos apresentado pelo contribuinte), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, declarar a nulidade da decisão desde o pronunciamento do NUTIM, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 008/2006, Recorrente PERFILAGO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., Advogado Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer é pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, complementado pelo voto oral do Presidente e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 020/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida AMH CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer é pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Joaquim Borges, complementado pelo voto oral do Presidente. Foram votos vencidos o do Conselheiro Relator e Conselheira Maria Edwiges, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista o valor do auto não atingir o valor de alçada, o Sr. Presidente deixou de recorrer ao Tribunal Pleno. Redator para o acórdão o Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, lembrando da sessão Ordinária do Pleno, para o dia 13 de julho de 2006, quinta-feira, às quatorze horas, bem como sessão Administrativa, logo após. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 21 de agosto de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Joaquim Pereira Borges e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 045/2003, Recorrente SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar as preliminares de nulidade e de ilegitimidade, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff com declaração de voto de todos os Conselheiros. Quanto à preliminar de decadência, foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que a acolheu. Quanto ao mérito, foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso e do Conselheiro Joaquim Borges, que negou provimento ao recurso, porém excluiu a correção monetária cumulada com a SELIC. Redatora para o acórdão a Conselheira Márcia Wanzoff

Robalinho Cavalcanti; e RV 056/2006, Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS SANTANA LTDA., Advogado Guilherme Azambuja Castelo Branco, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram aprovados os acórdãos nºs 102 e 103/2006, referentes ao REO 051/2005 e RV065/2005, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária para o dia 22 de agosto de 2006, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 22 de agosto de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Joaquim Pereira Borges e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 117/2006, Recorrente O REI DA GLÓRIA COMÉRCIO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e REO 089/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado Adenor de Oliveira, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Após os votos dos Conselheiros Márcia Wanzoff e Cláudio Vargas, pediu vista dos autos a Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária para o dia 23 de agosto de 2006, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão em que foi aprovada.

Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo: 123.000.774/2002. Recurso de Ofício nº 51/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CERÂMICA MINEIRA LTDA. Advogado: Marcelo Mendes França e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 30 de janeiro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 102/2006 (10767)

EMENTA: NOTA FISCAL – INIDONEIDADE NÃO CARACTERIZADA – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – Não havendo nos autos elementos suficientes à caracterização de inidoneidade da nota fiscal, não merece subsistir a inicial. Recurso de Ofício que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto da Conselheira Maria Edwíges Pereira Garcia. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de agosto de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente Redator

Processo: 123.003.046/2002. Recurso Voluntário nº 65/2005. Recorrente: MENDONÇA E SANTANA PRATA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2006.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 103/2006 (10768)

EMENTA: MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA EM FEIRA ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – RECURSO VOLUNTÁRIO – MERAS ALEGAÇÕES – Sendo o procedimento fiscal plenamente fundamentado nos documentos dos autos e na legislação aplicável à espécie, não merecem acolhimento as alegações da recorrente destituídas de fundamento jurídico ou provas.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 21 de agosto de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA JOAQUIM PEREIRA BORGES
Presidente Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 22 DE AGOSTO DE 2006

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, DA SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, inciso II, da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme o artigo 152, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 60 (sessenta) dias, a contar de 28 de agosto de 2006, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 082.000.470/1986.

MARIA APARECIDA R. GOMES

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 22 de agosto de 2006, da Diretora, publicada no DODF nº 164, de 25 de agosto de 2006, página 10, ONDE SE LÊ: “... Processos Administrativos Disciplinares 80.001099/2005, 030.003947/1998, 080.025712/2005, 080.004651/2005 e 082.000470/1986...”, LEIA-SE: “... Processos Administrativos Disciplinares 80.001099/2005, 030.003947/1998, 080.025712/2005 e 080.004651/2005...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de agosto de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica/DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento CETUXIMAB SOL. INJETÁVEL 100MG/FRASCO-AMPOLA 50ML (2MG/ML), destinado ao atendimento dos pacientes JESSE JAMES FALEIRO e SANDRA MARA MOTA PINTO, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.011.306/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa-ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa UNO HEALTHCARE, INC. para o fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R\$ 33.499,67 (Trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifique nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirissem a necessária eficácia,

JOSE GERALDO MACIEL

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 241, DE 25 DE AGOSTO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Memo nº 40/2006 – C.SIND. de 21 de agosto de 2006, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 25 de agosto de 2006 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria nº 164, de 22 de junho de 2006, publicada no DODF nº 119, de 23 de junho de 2006, página 09, para sanar fatos apontados no processo 100.001.299/2006.

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA

PORTARIA Nº 242, DE 25 DE AGOSTO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Memo nº 30/2006 – CPIAD, de 18 de agosto

de 2006, resolve: PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, a contar de 26 de agosto de 2006 o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 165, de 23 de junho de 2006, publicada no DODF nº 120, de 26 de junho de 2006, página 56, para sanar fatos apontados no Processo 100.001.250/2006.

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE
INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 25 de agosto de 2006.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 16/21, do Processo 030.001.080/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de cercamento com alambrado e aceiro no “Taguapark”, na Região Administrativa de Taguatinga/DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R\$ 993.869,60 (Novecentos e Noventa e Três Mil, Oitocentos e Sessenta e Nove Reais e Sessenta Centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS
PÚBLICOS E LIMPEZA
URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2006.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 2006, que consta do processo 094.000.124/2006, resolvem:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Conjunta nº 01, de 10 de maio de 2006, publicada no DODF nº 89, página 11, de 11 de maio de 2006.

ILDEU DE OLIVEIRA	VAGNER GONÇALVES BENCK DE JESUS
U.O. Cedente	U.O. Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 25 de agosto de 2006.

Processo: 030.000.580/2006. Interessado: CEB - DISTRIBUIÇÃO S.A. Assunto: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação a favor da CEB - Distribuição S.A, objetivando atender despesas com fornecimento de energia elétrica para o Departamento do Sistema Viário e a Estação Rodoviária/ST, para o corrente exercício, conforme Nota de Empenho nº 87/2006, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), emitida em 25 de agosto de 2006. A dispensa foi reconhecida com fundamento no artigo 24, inciso XXII, da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Orçamento/ST, para as demais providências.

VALDEMIR EVANGELISTA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 536, DE 24 DE AGOSTO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores B OBJETIVA

LTDA ME, CNPJ nº 02.014.348/0001-63, localizado na SHCGN Quadra 707 Bloco A entrada 53 Sobreloja 01 e 02 – Asa Norte, Brasília/DF - CEP: 70.740-731, tendo como proprietários os Srs. José Carlos Alves, CPF 004.084.501-00 e Revair Moreira Bastos, CPF 059.504.651-72, conforme processo: 055.025878/2006.

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 23 de agosto de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 38/39, do processo 150.001798/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo Teatral ROUPA DE ENSAIO, representada pela empresa COOPERATIVA BRASILIENSE DE TEATRO, no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais), visando a realização de uma apresentação no dia 07 de setembro de 2006, na Feira do Livro, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 24/25, do processo 150.001801/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta da CIA ARTICUM, representada pela ASSOCIAÇÃO CULTURAL CIA.ARTICUM, no valor total de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), visando a realização de uma apresentação no dia 23 de agosto de 2006, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 22/23, do processo 150.001800/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do Grupo de Capoeira SOL NASCENTE, representada pela empresa INSTITUTO TERCEIRO SETOR, no valor total de R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), visando a realização de uma apresentação no dia 22 de agosto de 2006, no Foyer da Sala Villa Lobos, dentro do Projeto Arte Por Toda Parte, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 01/02 e 19, do processo 150.001758/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade para contratação direta do GRUPO DE TEATRO MAGIA DA CRIANÇA PROMOÇÕES E EVENTOS, no valor total de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), visando a apresentação do Espetáculo “RABANETE NO CIRCO MÁGICO”, no dia 06 de outubro de 2006, na Brinquedoteca Pública do Recanto das Emas, dentro do Programa de Ampliação e Dinamização da Rede de Brinquedotecas Públicas do Distrito Federal, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

CONSELHO DE CULTURA

RETIFICAÇÃO

Na Lista de Projetos Aprovados, publicada no DODF Nº 75, de 22 de abril de 2005, pagina 18, que consta o processo 150.000.918/05, ONDE SE LÊ: “... processo 150.000.918/05, interessado: Maria Bernadete Marconi Furusawa, projeto: Brasilienses...”, LEIA-SE: “... processo 150.000.869/05, interessado: Maria Bernadete Marconi Furusawa, projeto: ALMAHQ – Alma-naque de Historia em Quadrinhos...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO
PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO Nº 563, DE 25 DE MAIO DE 2006.

Deferir recurso a cancelamento de incentivo econômico de empresa incentivada pelo PRÓ/DF. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 31ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir o recurso a cancelamento de incentivo econômico da empresa BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA, objeto do processo nº 160.003.205/1999;

Art. 2º Tornar sem efeito a Portaria nº 198, de 09 de novembro de 2004 e conseqüentemente o Edital nº 187, de 06 de março de 2006, que cancelaram o incentivo econômico da referida empresa;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA

Coordenador-Executivo
Respondendo

RESOLUÇÃO Nº 564, DE 23 DE MAIO DE 2006.

Autoriza o distrato contratual entre a terracap e empresa incentivada pelo PRÓ/DF. A CÂMARA SETORIAL DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E INFRA-ESTRUTURA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, em conformidade com os artigos nº 58, 59, 60, 61, 62 e 63 e considerando a deliberação do Plenário em sua 23ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de maio de 2006, após conhecimento do COPEP/DF, resolve:

Art. 1º Autorizar o distrato contratual entre a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP e a empresa FERNANDO ROSA MARTINS - ME, processo nº 160.002.703/1999;

Art. 2º Tornar sem efeito a Resolução nº 367/06 – COPEP/DF, de 23 de maio de 2006;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA

Coordenador-Executivo
Respondendo

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 11 DE AGOSTO DE 2006.

Dispõe sobre prazo de implantação de empreendimentos beneficiados com incentivo econômico do PRÓ/DF, considerando que as obras de infra-estrutura estão em andamento e início de obras civis nas Quadras 08, 09, 11 e 12 do SCIA. O CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENDIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL – COPEP/DF, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando a deliberação do Plenário em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º. Prorrogar até 31 de outubro de 2006, os prazos de implantação provisória e definitiva dos empreendimentos incentivados pelo PRÓ/DF, considerando que as obras de infra-estrutura estão em andamento, relativos aos benefícios de que tratam as alíneas “b”, dos incisos I e II, do artigo 20, do Decreto nº 23.210, de 02 de setembro de 2002, localizados nos Setores e Áreas de Desenvolvimento Econômico relacionados no Anexo I desta Resolução.

§ Único. Ficam excluídos da prorrogação prevista no artigo 1º, todos os empreendimentos sujeitos às normas do programa, que não tiveram o início e continuidade das obras civis conforme estabelece o § 2º, do artigo 24, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

Art. 2º Prorrogar até 31 de outubro de 2006, os prazos de início e continuidade das obras civis, das empresas beneficiadas com incentivo econômico, nas Quadras 08, 09, 11 e 12 do Setor Completar do Indústria e Abastecimento – SCIA, considerando que não foram concluídas as obras relativas as instalações de Água e Energia Elétrica.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2006.

ANDRÉ LUIS CARVALHO DA MOTTA E SILVA

Coordenador Executivo
Respondendo

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 11 DE AGOSTO DE 2006.
ANEXO I

Setor e Área de Desenvolvimento Econômico, por Região Administrativa:
RA XX – Águas Claras 1) Área de Desenvolvimento Econômico de Águas Claras RA V – Sobradinho 1) Setor de Expansão Econômica RA VIII – Núcleo Bandeirante 1) Setor Placa das Mercedes – 1ª Etapa 2) Núcleo Bandeirantes, exceto SIBS. RA IX – Ceilândia 1) Setor de Depósitos de Materiais de Construção da Ceilândia 2) Setor de Indústria da Ceilândia 3) Centro Norte RA X – Guará 1) Pólo de Modas 2) SCIA - Quadras 08, 09, 11 e 12. RA XIII – Santa Maria 1) Pólo de Desenvolvimento Juscelino Kubistchek 2) ADE de Santa Maria RA XV – Recanto das Emas 1) Área de Desenvolvimento Econômico do Recanto das Emas RA XII – Samambaia 1) ADE - Sul de Samambaia

DELIBERAÇÃO Nº 58, DE 25 DE AGOSTO DE 2006.

A CÂMARA SETORIAL DE AGRICULTURA E INDÚSTRIA, nos termos da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, resolve: Art. 1º. Acolher com ressalvas a Carta-Consulta abaixo relacionada pleiteante ao incentivo econômico do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – PRÓ/DF II, conforme Deliberação proferida na Ata da 29ª Reunião Ordinária da Câmara Setorial de Agricultura e Indústria, realizada em 20/06/2006.

PROCESSO, INTERESSADO: 160.000.527/2005 – PLASTCIDADE COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA EPP.

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ FACCIN JÚNIOR

Subsecretário da Secretaria Executiva do COPEP/DF

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 411/2006 – Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 20 de junho de 2006, publicada no DODF nº 126, de 06 de julho de 2006, página 07: ONDE SE LÊ: “... Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa KUKUKAYA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME, processo nº 160.001.120/1999, reduzindo de 10 (dez) para 05 (cinco) o número de empregos a serem gerados ...”, LEIA-SE: “... Art. 1º Deferir o pedido de redimensionamento da meta de geração de empregos da empresa KUKUKAYA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA ME, processo nº 160.001.120/1999, reduzindo de 10 (dez) para 05 (cinco) o número de empregos a serem gerados, retroagindo a vigência contratual ...”.

Na Resolução nº 379/2006 – Câmaras Setoriais do COPEP/DF, de 20 de junho de 2006, publicada no DODF nº 123, de 29 de junho de 2006, página 14: ONDE SE LÊ: “... Processo nº: 160.000.252/2005 Interessado: CARMEM FERNANDES EVENTOS E FESTAS LTDA Endereço Atual: SHC COM. LOCAL QUADRA 204 BL. C LOJA 29 – TÉRREO Endereço Pleiteado: QOF QN 07 CONJ. 02 LOTE 15 Data de Constituição da Empresa: 14/10/2005 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 52,00m² Indicada: 200m² A Edificar: 200m² Empregos Atuais: 00 A gerar: 03 Investimento: R\$ 89.728,00 Atividade Econômica: Comércio varejista e aluguel de materiais e equipamentos para eventos sociais e decorações para festas em geral ...”, LEIA-SE: “... Processo nº: 160.000.252/2005 Interessado: CARMEM FERNANDES EVENTOS E FESTAS LTDA Endereço Atual: SHC COM. LOCAL QUADRA 204 BL. C LOJA 29 – TÉRREO Endereço Pleiteado: QOF QN 07 CONJ. 02 LOTE 15 – Riacho Fundo/DF Data de Constituição da Empresa: 14/10/2005 Natureza do Projeto: Relocalização Área do terreno Atual: 52,00m² Indicada: 200m² A Edificar: 200m² Empregos Atuais: 00 A gerar: 03 Investimento: R\$ 89.728,00 Atividade Econômica: Comércio varejista e aluguel de materiais e equipamentos para eventos sociais e decorações para festas em geral ...”.

Na Resolução nº 84/2001 – CPDI/DF, de 30 de agosto de 2001, publicada no DODF nº 173, de 06 de setembro de 2001, páginas 11 a 15: ONDE SE LÊ: “... Processo nº: 160.001.178/2000 Interessado: ÁGUAS CLARAS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto I Lote 14 – Setor de Múltiplas Atividades do Gama/DF ...”, LEIA-SE: “... Processo nº: 160.001.178/2000 Interessado: ÁGUAS CLARAS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA Endereço Pleiteado: Conjunto 05 Lote 03 – Recanto das Emas/DF ...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO
PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 24 de agosto de 2006

Processo: 230.000.002/2006. Interessado: SEADE. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do

Decreto nº 16.098/94, e de acordo com o que estabelece os incisos II e IV do artigo 39, do citado diploma legal, combinado com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, bem como a emissão da Nota de Empenho, liquidação e pagamento da folha suplementar-versão 08, do mês de abril de 2006, to de R\$ 1.266,46 (hum mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a favor dos servidores constantes no presente processo. A presente despesa correrá a conta das Dotações Orçamentárias: Programa de Trabalho - 04.122.3700.8502-0078 – Administração de Pessoal; Elemento da Despesa: 3190-92 - Despesa de Exercícios anteriores; fonte 100 e Programa de Trabalho - 04.122.3700.8504-0070 – Concessão de Benefícios; Elemento da Despesa: 3390-92 - Despesa de Exercícios anteriores; fonte 100. Publique-se e encaminhe-se a GEAF/SÃO, para as providências complementares.

ASTRONOEL COSTA RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 22 de agosto de 2006

Processo: 141.001.647/2006; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; Assunto: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 302/2006 no valor de R\$ 13.381,72 (Treze mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

Processo: 141.001.719/2006; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; Assunto: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 303/2006 no valor de R\$ 1.106,35 (hum mil, cento e seis reais e trinta e cinco centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

Processo :141.001.353/2006; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; Assunto: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nºs 304 e 305/2006 no valor de R\$ 23.051,55 (vinte e três mil, cinqüenta e um reais e cinqüenta e cinco centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para as providências complementares.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 91, DE 15 DE AGOSTO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item XLVI, do artigo 64, do Regimento Interno Aprovado pelo Decreto nº 16.246, de 29 de dezembro de 1994, resolve: DESIGNAR O Diretor (a) Regional de Serviços Públicos da Administração Regional de Brasília como Executor dos processos de Implantação de Iluminação Pública nesta Região Administrativa, firmado entre a Administração de Brasília e CEB.

LUIS ANTÔNIO ALMEIDA REIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 18 DE AGOSTO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo inciso KLIV, do artigo 43, do Regimento Interno, Aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, resolve: CONVOCAR as pessoas adiante especificadas para comparecerem à Divisão Regional de Licenciamento desta RA, para tratar do prosseguimento dos processos descritos, com o objetivo de quitar débitos pendentes originários de outorga onerosa: WALMIR DUMOND DE RESENDE,

148.000.304/2003, CLN 03, Bloco B, Lote 03, ROTACON CONSTRUÇÕES LTDA, 148.000.319/2003, CLN 05, Bloco F, Lote 03, SMART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, 148.0016.58/2002, CLN 07, Bloco A, Lotes 3/4, ROGÉRIO SALES SILVEIRA, 148.000.156/1999, CLN 07, Bloco G, Lotes 05, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, 148.000.573/2000, CLN 07, Bloco K, Lote 01, MARCELO VIVAN DE MORAES, CLN 07, Bloco K, Lote 02 e FRANCISCA CLEINE DE ALBUQUERQUE SILVA, 148.000.601/2001. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

HEITOR MITSUAKI KANEGAE

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº 63, DE 25 DE AGOSTO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de atribuições que lhe confere a Lei nº 3.281, de 08 de janeiro de 2004, combinado com o Decreto nº 24.450, de 10 de março de 2004, resolve: TORNAR SEM EFEITO, Portaria nº 32, de 20 de abril de 2006, publicada no DODF nº 85, de 05 de maio de 2006, página 60. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ RICARDO DE MORAIS VERANO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

PORTARIA Nº 78, DE 18 DE MAIO DE 2006

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da sindicância, instaurada através da Portaria nº 65, de 13 de julho de 2006, publicada no DODF de 19 de julho de 2006, para apurar os fatos objeto do processo 030.003.135/2006.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

PORTARIA Nº 79, DE 18 DE MAIO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 24.838, de 26 de julho de 2004, resolve: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da sindicância, instaurada através da Portaria nº 73, de 24 de julho de 2006, publicada no DODF de 26 de julho de 2006, para apurar os fatos objeto do processo 330.000.465/2006.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 24 de agosto de 2006

Processo 330.000.515/2006. Interessado: COMPARQUES. Assunto: FOLHA DE PAGAMENTO SUPLEMENTAR. Despacho: À vista das instruções contidas no processo supracitado, reconheço a dívida e autorizo a emissão de nota de empenho, nota de lançamento e previsão de pagamento, no valor de R\$ 81.878,96 (Oitenta e Um Mil Oitocentos e Setenta e Oito Reais e Noventa e Seis Centavos) conforme disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098/94 e o disposto no artigo 39, do citado Diploma Legal, da folha de pagamento suplementar de exercícios anteriores, versão 08. Publique-se e encaminhe-se para emissão da respectiva nota de empenho, no programa de trabalho 18.122.4400.8502.0048 – Administração de Pessoal da COMPARQUES, fonte de recurso 100 – ordinário, não vinculado, natureza de despesa 319092 – despesas de exercícios anteriores.

FRANCISCO OZANAN CORREIA COELHO DE ALENCAR

AGÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 2415ª – REALIZADA EM: 22/08/2006 DECISÃO Nº 730 Processo: 111.001.226/2005 Interessado: GEREN/TERRACAP Relator – Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei

nº 8.666/93 com a redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/1994, o Ato da Senhora Presidente de fl. 24, que autorizou a despesa com Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 64.954,27 (Sessenta e Quatro Mil, Novecentos e Cinquenta e Quatro Reais e Vinte e Sete Centavos) objetivando a contratação da empresa Brasil Telecon SA – Filial Distrito Federal, para fazer face às despesas de remanejamento da rede telefônica que obstrui o Lote 92, EQ 613/614, SGAS, Brasília-DF, devendo ser classificada à conta do Programa de Trabalho nº 15.451.0084.1110.0028 - Execução de Obras de Urbanização pela Companhia Imobiliária de Brasília no Distrito Federal, Elemento de Despesa 4490.51 – Obras e Instalações;

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS,
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 25 de agosto de 2006.

Processo: 111.000.068/2004 Interessado: BRASIL TELECOM S/A Assunto: Reconhecimento de Dívida A Diretoria da TERRACAP, através da Decisão nº 723 de 22/08/2006, reconhece como despesa de exercícios anteriores o valor de R\$ 1.750,52 (Um Mil Setecentos e Cinquenta Reais e Cinquenta Dois Centavos), a favor a da empresa BRASIL TELECOM S/A, referente a serviços prestados no mês de agosto de 2004, de acesso dedicado e transparente a protocolos denominado SLDD, para comunicação de dados entre computadores das Unidades Orgânicas NUTAN, NUVIS e NUFIS, localizadas no Anexo desta Companhia, com rede central de dados do terminal BSA 0461540, conforme Fatura nº 0490.00.774.98, à fl. 128, de acordo com a Lei nº 4.320/64 e os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, cuja despesa deverá ocorrer à conta do Programa de Trabalho 23.122.0100.8517.0114 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Terracap, Elemento de Despesa 3390.92 – Despesa de Exercícios anteriores.

FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS
E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº 21, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria Colegiada da ADASA na 61ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de agosto de 2006, e de acordo com o que consta do processo nº 197.000.425/2006, resolve: RATIFICAR, nos termos do artigo 24, inciso XIII e caput do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a DISPENSA DE LICITAÇÃO a favor da FUNDAÇÃO UNIVERSA – FUNIVERSA, CNPJ 03.218.102/0001-76, no valor de R\$ 458.000,00 (quatrocentos e cinquenta e oito mil reais) na fonte 108 – Compensação pela utilização de recursos hídricos, para fazer face a despesa de contratação para execução de atividades previstas no Convênio 001/2006, celebrado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH e a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA, autorizando a emissão da Nota de Empenho e o respectivo pagamento da despesa.

DAVID JOSÉ DE MATOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 58/2006, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2006(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4031.
Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva: 1) 739/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Saúde; 2) 783/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer, Advogado(s): Kátia Vieira do Vale; 3) 1130/04, Aposentadoria, Sônia Moraes Costa; 4) 2236/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 5) 3549/04, Aposentadoria, Maria da Conceição Lira Nazario; 6) 6745/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 7) 11852/06, Pensão Civil, Maria do Desterro de Lima; 8) 14673/06, Admissão de Pessoal, METRÔ-DF; 9) 16781/06, Reforma (Militar), Genivaldo dos Santos Barbosa.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 2270/97, Aposentadoria, Suely Geralda Martins; 2) 4419/98, Aposentadoria, Givalda Freitas; 3) 933/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Banco de Brasília S.A; 4) 1407/02, Aposentadoria, Jorge Cardoso Pires, Advogado(s): Célio Afonso de Almeida, João Flavio Iemini de Rezende; 5) 1520/03, Pensão Militar, Alessandra Angelo da Silva; 6) 661/04, Pensão Civil, Maria de Jesus Silva Nascimento; 7) 2979/04, Execução

Orçamentária, 5ª ICE Dicog; 8) 7750/05, Representação, Secretaria de Educação; 9) 21144/05, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Cultura do DF; 10) 42168/05, Aposentadoria, Adailson dos Santos; 11) 2214/06, Aposentadoria, Claudio Herrera dos Passos; 12) 22722/06, Aposentadoria, Ovídio Costa Diniz.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1635/90, Aposentadoria, STENIO DE ARAUJO BAS-TOS; 2) 1017/01, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, SEFP, Advogado(s): ANA LÚCIA BORGES DIAS; 3) 17139/05, Denúncia, SES; 4) 3857/06, Pensão Civil, Celia Carneiro de Mendonça Bastos; 5) 13731/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação; 6) 14738/06, Aposentadoria, Divina Dias; 7) 18270/06, Aposentadoria, Maria Dalva Bispo Silva; 8) 18520/06, Aposentadoria, Maria José de Jesus Santos Sales; 9) 19314/06, Aposentadoria, Edelize Maria de Souza; 10) 19675/06, Aposentadoria, Estela Fernandes da S. Santos; 11) 20487/06, Pensão Civil, Antonia Ferreira Nobre da Silva; 12) 20975/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF.

SO nº 4031. Totais: 9 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 496.485.083,56.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 25/08/2006 15h30

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4026

Aos 15 dias de agosto de 2006, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4025 e Extraordinárias Administrativa nº 518 e Reservada nº 496, todas de 10.8.2006.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 03/06-GCJC, mediante o qual o Conselheiro JORGE CAETANO solicita alteração do 3º período de suas férias para ter início no dia 23/8, bem como a suspensão, “sine die”, da fruição do 4º período, marcado para 12 a 26/9/06.
- Representação nº 024/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, questionando a constitucionalidade da Lei nº 3.761/06, que cria Unidades de Manutenção de Pessoal de Empresas em Processo de Extinção, na Secretaria de Gestão Administrativa (SGA) e na Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAA).
- Representação nº 027/2006-CF, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca da legalidade do Decreto nº 26.555, de 27/1/06, que alterou o de nº 19.730/98, atinente a concessão e prestação de contas de subvenções sociais a entidade com personalidade jurídica de direito privado.
- Ofício nº 536/2006-GAB/PGDF, mediante o qual o Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal MARCOS SOUSA E SILVA informa que a Lei Distrital nº 3.577/2005, que dispõe sobre a validade dos concursos públicos realizados no Distrito Federal, foi julgada inconstitucional, com efeitos “erga omnes” e “ex tunc”.
- Representação da empresa AERO BASE - Manutenção de Aeronaves Ltda., versando sobre possível ilegalidade na realização do Pregão Presencial nº 173/2006-SUCOM/SEF, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 2181/1991 - Despacho 185/2006, Processo 1867/2005 - Despacho 181/2006, Processo 6813/2006 - Despacho 180/2006, Processo 20860/2006 - Despacho 183/2006. Inspeção: Processo 3619/2004 - Despacho 179/2006. Pensão Civil: Processo 3542/2004 - Despacho 182/2006, Processo 38560/2005 - Despacho 184/2006.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Tomada de Contas Especial: Processo 8476/2006 - Despacho 58/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Aposentadoria: Processo 2192/1982 - Despacho 148/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Pensão Civil: Processo 4895/1983 - Despacho 193/2006. Representação: Processo 1901/2004 - Despacho 192/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Denúncia: Processo 20924/2006 - Despacho 96/2006. Pensão Civil: Processo 5140/2006 - Despacho 91/2006. Representação: Processo 27290/2005 - Despacho 95/2006.

JULGAMENTO

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1.060/02 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO) e 79/96 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pediram vista, em sessões anteriores, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA (Revisores).

PROCESSO Nº 1.060/02 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio n.º 44/99, firmado pela extinta Fundação do Serviço Social com a Ação Social do Planalto - ASP. - DECISÃO Nº 4.157/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: 1. do recolhimento do valor da multa por Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro; 2. das Informações nºs 115 e 178/05; II - dar quitação a Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, quanto à multa que lhe foi aplicada, conforme Decisão nº 3.634/2004, em razão do recolhimento do respectivo valor; III - aprovar, expedir e mande publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para adoção das providências a seu cargo. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou por audiência do Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro, mantendo coerência com o seu posicionamento adotado na Sessão Ordinária nº 3803, de 04/12/2003. Declarou-se impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 79/96 - Tomada de contas anual dos Administradores da Região Administrativa de Samambaia - RA XII, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 4.196/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos ex-administradores Regionais de Samambaia, Senhores Itamar Sebastião Barreto e Sônia Maria Correia Nakazato (fls. 92/212 e 247), respectivamente, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial; II - julgar, nos termos do inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 01/1994, regulares com ressalva as contas dos ex-administradores regionais nomeados no item anterior, tendo em conta os fatos e fundamentos constantes do voto; III - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno dos apensos à origem. Vencido o Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO. Impedido de participar do julgamento dos autos o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2.688/95 (apenso o Processo GDF nº 54.000.564/95) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, concedida a JOVAIR MAGNUM FERREIRA DE PAULA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.142/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais os atos concessórios e regulares os estipêndios ultimados por força de decisão judicial transitada em julgado (fls. 76/81-apenso), nos termos do Enunciado nº 20 da Jurisprudência desta Corte, sem prejuízo das seguintes providências, a serem adotadas pela PMDF, no prazo de 60 (sessenta) dias após ciência desta decisão, autorizando a 4ª ICE a verificar o respectivo atendimento em futura auditoria: a) certificar nos autos o direito ao acréscimo de 15% na parcela Adicional de Certificação Profissional, a título de conclusão de curso ou estágio de especialização/habilitação pelo extinto Soldado PM Jovair Magnum Ferreira de Paula, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.486/02 e da Decisão nº 561/2005; b) não havendo prova hábil a suprir a pendência, reduzir a indigitada parcela ao patamar devido e promover a apuração do indébito, com vista ao ressarcimento ao erário, à luz do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, haja vista configurar erro crasso de procedimento a implantação em folha de pagamento de melhoria pecuniária caracterizada indevida, devendo os pensionistas serem cientificados a respeito da possibilidade de ofertar defesa, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa; c) indicar a data de publicação no DODF do ato de fl. 75 do Processo nº 54.000.564/1995.

PROCESSO Nº 159/97 (apensos os Processos TCDF nºs 5.247/98, 1.548/03) - Denúncia formulada pelo Deputado Distrital AUGUSTO CARVALHO acerca de supostas irregularidades em relação ao horário de trabalho de servidores lotados no Hospital Regional de Planaltina - HRP. - DECISÃO Nº 4.143/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 20057.03 (fls. 921/947), e dos Ofícios nos 1545/2003-GAB/SES (fls. 663/666), 142/2005-GAB/PRG (fl. 884) e 178/2005-CF (fl. 949); II - considerar atendidas as diligências a que se referem as Decisões nº 8157/00 (item III), reiterada pelas de nºs 3587/01, 3500/03 (item II) e 4650/03 (item II); III - autorizar a remessa à Secretaria de Saúde de cópia do Relatório de Inspeção nº 2.0057.03 (fls. 921/947) para conhecimento e adoção das providências pertinentes, principalmente com relação às impropriedades apontadas nos §§ 37 e 40, dando ciência a esta Corte no prazo de 60 (sessenta) dias; IV - determinar à Secretaria de Saúde que: a) justifique a lotação dos requisitados no mesmo setor em que têm cargo efetivo na SES; b) ajuste a eventual alteração da carga horária semanal de 40h para 20h dos

médicos ao disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 6º da Lei distrital nº 3.323/04, visto que o pleito deve ser formulado com noventa dias de antecedência, ficando a Administração sujeita ao mesmo prazo, na hipótese de acolhimento do pedido, totalizando um prazo mínimo de cento e oitenta dias para que possam retornar à jornada reduzida, considerando ainda que, na hipótese de decorridos três anos na jornada de quarenta horas semanais, o retorno depende de avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor; c) preste esclarecimentos sobre a prática de transferência de horas extras, conforme registrado às folhas 469 dos autos; d) encaminhe os resultados conclusivos obtidos pela avaliação qualitativa, em curso na SES, dos padrões de conformidade dos serviços de saúde do Distrito Federal, no âmbito do Programa Nacional de Avaliação de Serviços de Saúde - PNASS; e) apresente justificativas para a concessão de horas extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, em desacordo com o previsto na Decisão nº 83/97, item II-e, e na disposição contida no item 4 da Portaria nº 185/2004; f) providencie a remessa a esta Corte do resultado da fiscalização sobre horas extras, noticiada ao final da Circular nº 028/2005-GAB/SES; V - autorizar a verificação do resultado do Grupo de Trabalho de 2003, para a redefinição do quadro de médicos em futura fiscalização, o mesmo ocorrendo com as medidas pertinentes indicadas no Plano de Ação; VI - encaminhar ao Chefe de Gabinete da Excelentíssima Senhora Governadora cópia do Parecer nº 1612/2005/PROPES/PGR (fls. 949/961), para que tome ciência do questionamento acerca da morosidade ali destacada, solicitando-lhe a adoção das medidas necessárias, com vistas a tornar a atuação daquele Gabinete mais célere em casos que tais, em homenagem ao princípio da eficiência; VII - enviar cópia dos Pareceres Ministeriais (fls. 990/999 e 1017/1023), do voto do Relator e desta decisão ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e ao Ministério Público do Trabalho - MPT, para verificação de possíveis ilegalidades. Decidiu, mais, por unanimidade, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, determinar a realização, em autos apartados, de auditoria em toda a rede hospitalar do Distrito Federal, para o fim indicado no item III do voto do Relator.

PROCESSO Nº 342/02 (apensos os Processos GDF nºs 30.007.394/95, 30.007.726/95, 54.001.110/95, 54.000.227/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do pagamento indevido de diárias a servidor militar, autorizado a participar, sem ônus para o Governo do Distrito Federal, do Curso de Observador da ONU, realizado na cidade de Ávila/Espanha, no ano de 1995. - DECISÃO Nº 4.144/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Maj. QOPM Alair Garcia Júnior, fls. 255/265, por contrariarem o que prescreve o art. 35, “caput”, da Lei Complementar nº 01/94, em face da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na Decisão nº 2593/2005, alertando-o de que o manejo dos embargos de declaração com objetivos meramente protelatórios pode render ensejo à aplicação de multa ao responsável; II - em consequência, determinar ao responsabilizado que, no prazo fixado pela aludida decisão, recolha aos cofres distritais o débito indicado no item II da Decisão nº 3902/2004, no valor de R\$ 12.276,68 (doze mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 31/12/2005, encaminhando à Corte a documentação comprobatória de seus recolhimentos; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. PROCESSO Nº 2.144/03 - Representação da empresa Monteverde Engenharia, Comércio e Indústria S.A. contra a Concorrência nº 091/2003, realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, requerendo a decretação da nulidade do edital. - DECISÃO Nº 4.145/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da inspeção realizada na CODEPLAN, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4.286/2004; b) do documento encaminhado pelo ex-presidente da CODEPLAN, às fls. 154/159, considerando improcedentes, no mérito, as razões de justificativa apresentadas em razão do item II da Decisão nº 4.286/2004; c) dos esclarecimentos prestados pela CODEPLAN, às fls. 163/168, e pela SEF, às fls. 245/246, acerca da impossibilidade de acatar a orientação contida no item III da Decisão nº 4.286/2004, considerando suficientes as medidas adotadas na mensagem nº 1.276/2005, fl. 247; d) dos documentos encaminhados pela CODEPLAN por meio dos Ofícios nºs 2.618/2005 PRESI, fl. 256, e 2.777/2005 PRESI, fl. 363; II - determinar à CODEPLAN que implemente a orientação expedida pela SEF na Mensagem nº 1.276 da NUBAD/GCOC/DGC, de 08.04.2005, regularizando o saldo das contas 212179101 e 212179102, informando a Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das medidas adotadas; III - autorizar: a) a audiência da autoridade nominada no parágrafo segundo do Relatório de Inspeção (fls. 788) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, com vistas a possível aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, por ter permitido o pagamento a fornecedores fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, em desrespeito ao “caput” do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e o pagamento de débitos de exercícios anteriores sem o devido reconhecimento da dívida, em desacordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64, c/c os artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, bem como por não ter regularizado o saldo das contas 212179101 e 212179102, desrespeitando a orientação expedida pela SEF na Mensagem nº 1.276 - NUBAD/GCOC/DGC, de 08 de abril de 2005; b) a remessa de cópia do Relatório de Inspeção à autoridade mencionada no item III.a e à CODEPLAN; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3.075/04 - Contendo o Ofício nº 854/2006-GAB/SEAS, mediante o qual a Secretaria de Ação Social do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por de 60 (sessenta) dias, para atendimento da diligência determinada pela Decisão nº 2786/06. - DECISÃO Nº 4.146/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. PROCESSO Nº 8.500/05 - Denúncia acerca de possível ocorrência de irregularidades na Administração Regional de Sobradinho II, inclusive uso de bem público em proveito particular. - DECISÃO Nº 4.147/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da cópia da Peça da Informação nº 08190.014930/05-12 (fls. 10/19), do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, contida no Anexo II; b) da cópia do Proc. nº 0017-000108/2005 e anexos, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, inseridos no Anexo III; II) tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência: a) do Senhor Cremildo Martins Paião para que apresente justificativas: i) acerca da utilização de veículo oficial nas circunstâncias narradas na sentença proferida na Ação Penal 2002.06.1.000324-6; ii) pelo fato de, segundo o DFTRANS-Transporte Urbano do Distrito Federal, ser detentor da Permissão nº 546/2003, do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio do Distrito Federal - STPAC/DF, a despeito de o art. 8º do Decreto nº 22.235/2001, que regulamentou a Lei nº 2.683/2001, aplicável ao referido Serviço por força da Lei nº 3.000/02, atribuir pessoalmente ao autorizatário a condução do veículo, condição que o indigitado, pelas atribuições do cargo que ocupa, evidentemente não pode cumprir; b) dos Senhores João Timóteo de Souza Neto, Pedro Mauro Braga e Cleuber Gouveia Paião, para que apresentem justificativas quanto à substituição de ocupantes de cargos comissionados em desconformidade com o art. 2º do Decreto nº 21.816/2000; III) determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais que enviem esforços para acelerar a apuração das denúncias constantes do Proc. CGDF nº 0017-000108/2005 e anexos, dando ciência à Corte do andamento dos processos no prazo de 30 (trinta) dias; IV) dar ciência desta decisão ao DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal, para adoção de providências quanto ao enunciado do item II, “a”, ii, dando conhecimento das medidas adotadas à Corte no prazo de 30 (trinta) dias; V) encaminhar cópia desta Decisão, do Parecer Ministerial e da Instrução à Senhora Deputada Erika Kokay, signatária da representação de fls. 20/22; VI) autorizar o fornecimento de cópia dos autos à 6ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP/MPDFT- para as providências que considerar cabíveis; VII) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 16.256/05 - Acompanhamento anual apontando os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo junto à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, com a utilização das informações constantes dos relatórios do SISCOEX, alusivas ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 4.148/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da ação fiscalizadora a cargo da 1ª ICE para a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, a partir dos relatórios SISCOEX relativos ao exercício de 2004; II - sem prejuízo de futuras averiguações, determinar a juntada do feito em apreço à prestação de contas anual da CODEPLAN relativa ao exercício de 2004, com a finalidade de subsidiar o exame das aludidas contas, inclusive porque aqui se trata de conclusão amostral. PROCESSO Nº 23.309/05 - Denúncia formulada pela Deputada Distrital ERIKA KOKAY sobre deficiências no fornecimento de alimentação preparada pela empresa NUTRIZ - O Universitário Restaurante, Indústria, Comércio e Agropecuária Ltda., para a Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, especificamente no Centro de Desenvolvimento Social de Planaltina, consistentes, em síntese, na entrega de alimentação inadequada, de baixa qualidade e desprovida de nutrientes mínimos - DECISÃO Nº 4.149/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção realizada na Secretaria de Ação Social do Distrito Federal; II - alertar a Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para aplicação das penalidades previstas à pessoa jurídica NUTRIZ - “O Universitário Restaurante Indústria e Comércio e Agropecuária Ltda.” - pela inexecução parcial do contrato, caso persistam as reclamações referentes ao preparo, fornecimento, transporte e distribuição da alimentação; III - solicitar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que, nos futuros aditamentos, discrimine as unidades que serão beneficiadas com a alimentação preparada, objetivando facilitar a atividade de acompanhamento do ajuste pelos executores técnicos; IV - determinar à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos sobre o aumento progressivo no valor contratual, sem motivação justificada, a cada aditamento celebrado, mesmo com o valor reajustado pelo INPC, conforme comentado no parágrafo 20 (fls. 314) do Relatório de Inspeção nº 2.0151.05; V - autorizar: a) a remessa do Relatório de Inspeção nº 2.0151.05 (fls. 309/316) à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, com objetivo de subsidiar a determinação contida no

item anterior, bem como a adoção de providências para retificação das falhas identificadas no controle da execução dos contratos de fornecimento analisados nos autos; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para o acompanhamento devido. PROCESSO Nº 4.217/06 (apenso o Processo GDF nº 195.000.156/03) - Aposentadoria de JOSÉ NUNES DA SILVA-IJBDF. - DECISÃO Nº 4.150/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada para tornar sem efeito o ato retificativo de fl. 30-apenso, uma vez que o inicial de fl. 18-apenso encontra-se correto, fundamentado apenas na EC nº 20/98. PROCESSO Nº 13.022/06 - Contratações de escriturários pelo Banco de Brasília - BRB, aprovados no concurso público regulado pelo Edital n.º 01/05-BRB, publicado no DODF de 27/04/05. Certame acompanhado por este Tribunal nos autos do Processo n.º 11971/05. - DECISÃO Nº 4.151/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 15; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1/05, publicado no DODF de 27.04.05: Gisele Kristine Coelho de Moraes, Kleverson Borges de Sousa Macedo, Diogo Oliveira Sales, Eliane Costa Guimarães, Adriana Barbosa Mendes, Rafael Parisi Ribeiro, Thiago Ramos Bezerra da Silva, Bernardo Cayres Caetano Nogueira, Michelle Diniz Mendes, Ulisses Sepulvedo Pereira, Gislaíne Lima de Oliveira, Henrique Ferreira Souza, Wallace Brasil Mangabeira, Izabel Cristina Rodrigues da Rocha e Marcos Antonio de Souza Alves; III - autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI PROCESSO Nº 2.220/79 (anexo o Processo GDF nº 54.122.061/74) - Revisão dos proventos da reforma de BOLIVAR EMÍDIO COSTA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.152/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a inclusão, em duplicidade, no ato revisório, do art. 20 da Lei nº 10.486/02; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada no processo. PROCESSO Nº 1.548/93 (anexo o Processo GDF nº 141.002.219/92) - Aposentadoria e revisões dos proventos de JORGE GONZALO BARRETO BUITRAGO-SEG. - DECISÃO Nº 4.153/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do pedido de reexame interposto pelo servidor JORGE GONZALO BARRETO BUITRAGO (fls. 187 e 188), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da deliberação objeto do item I da Decisão nº 3165/2005, proferida no Processo nº 2535/04, na parte que se refere ao nominado recorrente; II - dar ciência desta decisão ao referido servidor e à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa. PROCESSO Nº 6.280/94 (anexo o Processo GDF nº 30.007.388/94) - Pensão civil concedida a IDALICE DA SILVEIRA MILHOMEM AMARAL-SGA. - DECISÃO Nº 4.154/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 635/06 e legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; II - manter sobrestada a análise da questão envolvendo a parcela “quintos/décimos” incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pelo instituidor da pensão na esfera federal, nos termos do item II das Decisões nºs 1698/05 e 635/06, até o desfecho do Processo nº 7679/05; III - autorizar à 4ª ICE verificar em futura auditoria o implemento do ajuste da vantagem dos “quintos/décimos”, oriundos de cargos/funções exercidos pelo ex-servidor na esfera federal, de acordo com o que vier a ser decidido no Processo nº 7679/05. PROCESSO Nº 8.195/96 (apenso o Processo GDF nº 82.000.012/95) - Aposentadoria de VANDERCY ANTONIA DE CAMARGOS NEGRÃO-SE. - DECISÃO Nº 4.155/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1766/2005, com relação à interessada; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) informe a base de cálculo da parcela “Adicional de Décimos”, anexando a tabela com os respectivos valores na data da revisão; b) esclareça a incorporação da Representação Mensal e Opção (55%) do Símbolo CL-08, tendo em conta a possibilidade de a servidora vir a fazer jus ao recebimento dessas parcelas com base no Símbolo CL-13, que exercia à data da concessão, tendo em vista que, apesar de não ter sido completado dois anos no respectivo cargo, mas pode o tempo ser completado com o Símbolo CNE-05 do DF, ou outro cargo em comissão exercido a qualquer tempo, de valor igual ou superior ao do Símbolo CL-13, à vista do entendimento firmado no item 1.1.2 da Decisão nº 3395/99-TCDF; c) se for o caso, elabore abono provisório da revisão, em substituição ao de fl. 208, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF e o disposto nas alíneas anteriores, atentando, ainda, para possível alteração no abono referente à aposentadoria (fl. 199); d) torne sem efeito os documentos porventura substituídos; e) tendo em vista a impos-

sibilidade legal do exercício de cargo público por servidor aposentado por invalidez, “ex-vi” do disposto nos arts. 5º da Lei DF nº 1.799/97 e 190 da Lei nº 8.112/90, ressalvada a hipótese prevista no art. 25 desta lei, dê ciência à servidora para apresentar, se quiser, contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes; III - autorizar a remessa àquela Secretaria de cópia do parecer de fls. 41 e 44, para subsidiar o atendimento da medida indicada na alínea “e” do item precedente.

PROCESSO Nº 2.641/97 (apenso o Processo TCDF nº 1.639/81; apenso o Processo GDF nº 30.001.822/97) - Pensão civil concedida a ANITA DE ALMADA BRAGA-SGA. - DECISÃO Nº 4.156/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1700/05 e legal, para fins de registro, a concessão de pensão em exame; II - manter sobrestada a análise da questão envolvendo a parcela “quintos/décimos” incorporados, oriundos de cargos/funções exercidos pela ex-servidora na esfera federal, nos termos do item II da Decisão nº 1700/05, até o desfecho do Processo nº 7679/05; III - autorizar à 4ª ICE verificar em futura auditoria o implemento do ajuste da vantagem dos “quintos/décimos”, oriundos de cargos/funções exercidos pelo ex-servidor na esfera federal, de acordo com o que vier a ser decidido no Processo nº 7679/05.

PROCESSO Nº 835/03 - Representação nº 18/03-CF, da Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, noticiando, com respaldo em informes televisivos e denúncias que chegaram ao seu conhecimento, a possível existência de funcionários “fantasmas” na Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 4.158/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, que encampou os votos dos Revisores, Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas por WAGNER JOSÉ SOARES, em atendimento à diligência a que se refere o item III, alínea “a”, da Decisão nº 4941/2004, considerando-as satisfatórias; b) do resultado da inspeção realizada na CAESB, tendo por dirimida a questão objeto da determinação de que trata o item III, alínea “c”, da decisão mencionada na alínea precedente; II - autorizar a remessa de cópia da Informação nº 90/05-3ª ICE (fls. 573/577), do Parecer nº 395/06-CF (fls. 580/584), do voto de vista de fls. 592/595, do Relatório/Voto da Relatora e desta decisão: a) à Corregedoria-Geral do DF, para as medidas que julgar cabíveis; b) ao Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (3ª Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Social), a título de complementação às informações prestadas por força do disposto no item III, alínea “b”, da Decisão nº 4941/2004; III - determinar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que seguiu o voto da Relatora, à exceção da alínea “a” do item II.

PROCESSO Nº 1.232/04 - Contendo o Ofício nº 1221/2006-GAB/SE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Educação do DF solicita prorrogação de prazo para o atendimento da diligência objeto da Decisão nº 1232/2006. - DECISÃO Nº 4.159/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do Ofício nº 1221/2006-GAB/SE, de 04/07/06 (fl. 172), e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Educação do DF, o prazo para o atendimento da diligência objeto da Decisão nº 1232/2006.

PROCESSO Nº 2.396/04 - Relatório de inspeção realizada nas Regiões Administrativas de Brazlândia, do Paranoá e do Riacho Fundo I, objetivando verificar a regularidade das concessões de áreas públicas destinadas ao PRÓ-DF. - DECISÃO Nº 4.160/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - dar provimento parcial aos recursos apresentados pela Comissão dos Empresários da Avenida Sucupira, Associação das Micro e Pequenas Empresas do Riacho Fundo I e Prefeitura Comunitária dos Moradores da Colônia Agrícola Sucupira (fls. 367/368 e 375/376); II - em consequência, esclarecer à Administração Regional do Riacho Fundo I, em relação ao item III das sugestões do Relatório de Inspeção a que se reporta a Decisão nº 4716/05, que se encontra sobrestada a determinação para que adote providências tendentes à retirada das edificações e retomada das áreas ocupadas no local denominado “Módulos da Avenida Sucupira”, mas mantidas as demais, no que se refere à necessidade de informar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas para coibir novas edificações e regularizar as já existentes.

PROCESSO Nº 17.902/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.887/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a viatura oficial em decorrência de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 4.161/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE e dos documentos acostados aos autos, relevando os atrasos apontados na instrução; II - considerar pertinente a absorção do prejuízo pelo erário, neste caso, tendo em vista que não restou perfeitamente caracterizada a culpa do militar aqui envolvido; III - dar conhecimento desta decisão à Polícia Militar do Distrito Federal; IV - determinar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora.

PROCESSO Nº 29.110/05 (apenso o Processo TCDF nº 35.412/05) - Contendo o Ofício nº 558/2006-GAB/ST, mediante o qual a Secretaria de Transportes do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por mais 60 dias, para remessa à Corte das tomadas de contas especiais a que se referem os Processos nºs 098.004.122/05 e 098.004.488/05. - DECISÃO Nº 4.162/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 558/2006-GAB/ST, de 09/08/06 (fl. 49), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Transportes do DF, o prazo para a remessa ao TCDF das tomadas de contas especiais de que tratam os Processos nºs 098.004.122/05 e 098.004.488/05.

PROCESSO Nº 29.552/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.958/03) - Aposentadoria de MARIA IRACI CAMELO-SE. - DECISÃO Nº 4.163/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - esclareça a divergência existente entre a declaração de fl. 14, que afirma que a servidora atuou no Centro de Ensino Especial de Brazlândia, no período de fevereiro de 1989 a janeiro de 2003, em regência de classe com a carga de 40 horas semanais (matutino/vespertino), e o documento de fl. 87, ao declarar que a servidora atuou em Equipe Diagnóstico e não em regência de classe nos períodos de 09/02/95 a 21/12/95; 12/02/96 a 20/12/96; 24/02/97 a 23/12/97; 09/02/98 a 23/12/98 e 01/03/99 a 23/12/99; II - verifique, à luz do disposto no Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, se efetivamente a servidora preenche os requisitos para a inativação, tendo em conta que o citado enunciado considera, a partir de 29/04/97, como tempo de magistério somente aquele prestado em sala de aula, ou seja, em regência de classe, e ainda o que consta da declaração constante do referido documento de fl. 87; III - refaça o abono provisório de fl. 92, para inclusão da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03.

PROCESSO Nº 36.303/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.041/94) - Reforma de GEUDI RODRIGUES LOPES-PMDF. - DECISÃO Nº 4.164/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, preliminarmente: I - relevar a falha constatada no ato concessório; II - determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Polícia Militar do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) comprove com documentação hábil a realização pelo militar, com aproveitamento, de curso de especialização ou habilitação, de modo a justificar o pagamento do Adicional de Certificação Profissional, no percentual de 45%; b) no caso da inexistência do comprovante reclamado na alínea anterior, dê conhecimento ao militar reformado da medida indicada na alínea anterior, para que, se for de seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, acompanhadas ou não de suporte material probatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à vista da possibilidade de alteração do percentual do Adicional de Certificação Profissional e apuração dos valores pagos indevidamente e do seu eventual ressarcimento, na forma da lei.

PROCESSO Nº 3.210/06 - Edital de Concorrência nº 002/2006-SUCOM/SEF, lançado pela Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo como órgão interessado o Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do Distrito Federal-BELACAP, com vistas à contratação de empresa especializada na realização de serviços de limpeza urbana no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.137/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Pedido de Reexame impetrado pelo Ministério Público junto à Corte contra o item IV da Decisão nº 3917/2006 (fls. 942/943), conferindo-lhe o efeito suspensivo de que trata o art. 34, c/c o art. 47 da Lei Complementar nº 01/94; II - dar ciência desta decisão ao recorrente, bem assim à SUCOM/SEF e à BELACAP, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, conforme as disposições do art. 3º da Resolução-TCDF nº 166/04 e esclarecendo que o efeito suspensivo atinge apenas o específico item recorrido, mantendo-se intactas as demais deliberações; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para o exame de mérito. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 8.140/06 (apenso o Processo GDF nº 40.007.851/03) - Aposentadoria de ELITA BERNARDES MORAIS-SEF. - DECISÃO Nº 4.165/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Fazenda do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte a certidão de tempo de serviço emitida pelo INSS, em substituição à de fl. 16, referente ao período de 03/03/86 a 24/07/91, tendo em vista que a CODEPLAN, na qualidade de empresa pública (art. 40 da Lei nº 4.242/63), não teria competência para expedir a referida certidão.

PROCESSO Nº 8.239/06 - Edital da Concorrência nº 08/2006, divulgado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, destinada à contratação de serviços de publicidade para a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, no exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.136/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 352/2006-GAB/SEF, de 03/05/06, e dos documentos que o acompanham (fls. 422 a 426), considerando não cumprida a diligência de que trata o item II da Decisão nº 1319/

2006; II - autorizar, excepcionalmente, a continuidade do processo licitatório a que refere a Concorrência nº 008/2006/SECOM; III - determinar à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN que, nos futuros procedimentos licitatórios, adotem as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento do estabelecido no item II da Decisão nº 1319/2006; IV - devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências indicadas no item III da decisão referida no item anterior. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA.

PROCESSO Nº 10.597/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.473/96) - Reforma de IVAN DA SILVA RAMOS-PMDF. - DECISÃO Nº 4.166/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a ausência no ato concessório do art. 63 da Lei nº 10.486/02 e da menção no abono provisório da Gratificação de Condição Especial de Função Militar; II - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada no processo; III - determinar a baixa do processo apenso em diligência saneadora, para que a Polícia Militar do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente circunstanciadas justificativas sobre o pagamento, até a concessão da reforma em apreço, do Adicional de Certificação Profissional, no percentual de 15%, à vista do contido no item 4 da Informação nº 533/2006 (fl. 62); b) dê conhecimento ao militar reformado da medida indicada na alínea anterior, para que, se for de seu interesse, apresente contra-razões ao TCDF, acompanhadas ou não de suporte material probatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da respectiva ciência, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à vista da possibilidade de apuração dos valores pagos indevidamente e do seu eventual ressarcimento, na forma da lei. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que, ao acompanhar o voto da Relatora, à exceção do item I, votou por determinação à jurisdicionada para que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 61, para incluir no ato o artigo 63 da Lei nº 10.486/2002 e corrigir a impropriedade constante do abono provisório de fl. 61 - Processo nº 054.000.473/96.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4.950/93 (apenso o Processo GDF nº 50.000.688/93) - Aposentadoria de CAIRBAR RINALDI DE OLIVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 4.167/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 1.146/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CAIRBAR RINALDI DE OLIVEIRA, visto à fl. 3-verso, retificado à fl. 21 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4.989/96 (apenso o Processo GDF nº 30.000.449/96) - Pensão civil instituída por CLARA MARIA DO NASCIMENTO-PRG/DF. - DECISÃO Nº 4.168/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por satisfatório o cumprimento da diligência determinada pela Decisão nº 2572/2000; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LUZIA CASTRO DO NASCIMENTO, mãe da ex-servidora CLARA MARIA DO NASCIMENTO, falecida em 24.12.95, visto à fl. 61, retificado à fl. 46 do Processo nº 020.001.217/91, apenso; III - recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que renumere o Processo nº 030.000.449/96, observando a anexação do Processo nº 020.001.217/91.

PROCESSO Nº 1.828/99 (apenso o Processo TCDF nº 2.464/80; apenso o Processo GDF nº 54.000.239/99) - Pensão militar instituída por ANTONIO TEIXEIRA PINTO-PMDF.. - DECISÃO Nº 4.169/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar: a) a inclusão, no ato de fl. 15 do Processo nº 054.000.239/99, do demonstrativo financeiro da pensão; b) a referência, nos atos de fls. 15 e 28 do Processo nº 054.000.239/99, ao art. 141 da Lei nº 7.475/86, em vez do art. 141 da Lei nº 7.289/84; c) a inserção indevida da parcela Auxílio-Invalidez, tendo em vista que essa vantagem foi excluída dos proventos das beneficiárias; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão militar concedida a CONSTÂNCIA MARIA VIEGAS PINTO, viúva, e a ROCHERLES DE SOUSA TEIXEIRA, filha de outro leito, instituída pelo ex-Segundo-Sargento PM reformado ANTONIO TEIXEIRA PINTO, falecido em 18.02.99, vistos à fl. 15 e 28 dos autos apensos; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para a necessidade de regularização dos autos na forma a seguir indicada: a) providenciar, caso ainda não tenha feito, o ato de reversão, em face de as beneficiárias SIMONE VIEGAS PINTO, SÂMELA VIEGAS PINTO e SORAIA VIEGAS PINTO FEU estarem recebendo o valor correspondente a ¼ (um quarto) da pensão, atentando para a proporção correta da beneficiária ROCHERLES DE SOUSA TEIXEIRA, devendo encaminhar os autos ao órgão de controle interno, na forma prevista no art. 2º da Resolução nº 101/98-TCDF, com vista à apreciação pelo Tribunal, para fins de registro, de sua legalidade; b) elaborar novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 16/27 e 29/30, para neles incluir a discriminação das parcelas que compõem os proventos pensionais, na forma prevista no item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98-TCDF.

PROCESSO Nº 1.591/02 (apenso o Processo GDF nº 80.003.822/01) - Exame das admissões de

professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objeto dos Concursos Públicos regulados pelos Editais nºs 01/96, 01/97, 01/98 e 047/99. - DECISÃO Nº 4.170/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 682 GAB/SE e anexos, fls. 66/73; b) da instrução de fls. 74/78; II - considerar regular a admissão de ANA CAROLINA NASCIMENTO DE CASTRO, aprovada no concurso público para o cargo de Professor Nível 1, atividades pré a 4ª série, regulado pelo Edital nº 01/97, publicado no DODF de 22.08.97, visto estar em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item II, votou apenas pelo conhecimento da admissão.

PROCESSO Nº 277/04 (apenso o Processo GDF nº 1.002.624/98) - Aposentadoria de GERDA MARIA HAUBERT DE FREITAS-CLDF. - DECISÃO Nº 4.171/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 5.621/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GERDA MARIA HAUBERT DE FREITAS, visto à fl. 55, retificado à fl. 74 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2.477/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.753/02) - Revisão da pensão civil instituída por ARNALDO MANOEL DO NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 4.172/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 874/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão civil temporária concedida a ROSA DO NASCIMENTO, MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO e NATÁLIA DO NASCIMENTO, filhas do ex-servidor ARNALDO MANOEL DO NASCIMENTO, falecido em 09.03.88, visto às fls. 42/43, retificado às fls. 127/129 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3.595/04 - Contendo o Ofício nº 376/2006 - GAB/SEG, mediante o qual a Secretaria de Governo do DF solicita prorrogação de prazo para conclusão da tomada de contas especial de trata o Processo nº 010.000.535/04 - DECISÃO Nº 4.173/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 376/2006 - GAB/SEG, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Estado de Governo do DF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar desta decisão, para conclusão e remessa a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 010.000.535/04; III - recomendar à jurisdicionada que envide esforços no sentido de concluí-la no prazo ora concedido; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 3.657/04 - Contendo o Ofício nº 5097/06-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para remessa a esta Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.001.308/04. - DECISÃO Nº 4.174/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 5097/CONT/CGDF, e anexo; II - considerar descumprida a determinação contida no item III da Decisão nº 3.329/2006; III - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a vencer em 25.08.06, para remessa a esta Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.001.308/04; IV - reiterar os termos do item III, “in fine”, da Decisão nº 3.329/06; V - alertar a jurisdicionada sobre a aplicação da penalidade prevista no inciso IV e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 182, inciso V, do Regimento Interno desta Corte; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 39.280/05 (apenso o Processo GDF nº 93.002.423/05) - Documentação referente a desligamentos ocorridos na Companhia Energética de Brasília, no mês de agosto de 2005, consubstanciados nos atos de que cuida o processo apenso, encaminhado a esta Corte ainda de acordo com a sistemática estabelecida pela Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4.175/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Carta nº 111/2006-D-PRESI, fls. 13/15; b) da informação de fls. 16/19; II - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 1672/2006; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 7.895/06 - Edital de Pregão Presencial nº 083/2006-SUCOM/SEF/DF, lançado pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, visando à aquisição de material de consumo para atividades educativas (kit escolar), destinado ao atendimento de alunos do Programa de Garantia de Renda Minha do governo local. - DECISÃO Nº 4.176/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 739/2006-GAB-SE e respectivos anexos, da Secretaria de Estado de Educação, relevando a intempestividade verificada; b) da Informação nº 125/06; II - considerar atendida a diligência constante do item III da Decisão nº 1.082/2006; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 10.279/06 (apenso o Processo GDF nº 80.007.568/04) - Contratações temporárias de professores ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal para o ano letivo de

2004, conforme documentação constante do processo apenso, decorrentes de Processos Seletivos Simplificados, regulados pela Portaria nº 363, publicada no DODF de 18.12.03, e pelo Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, analisado pela Corte no Processo nº 2123/03. - DECISÃO Nº 4.177/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, constituída pelo Processo nº 080.007.568/04, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCDF nº 100/98; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias de professores pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o ano letivo de 2004, decorrentes dos Processos Seletivos Simplificados, regulados pela Portaria nº 363, publicada no DODF de 18.12.03, e pelo Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.03, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODE: Alessandra Cavalcante Rodrigues, Dilton de Miranda de Ávila, Edmo Souza Farias, Elvira Rodrigues Ribeiro, Érica Lima Guanães Santos, Ione Nascimento Santos, Irani Maria Arnaldo do Nascimento, Iranice Alves da Costa Lacerda, Jacinto Agi, Joana Darc Bispo Oliveira, Lázara de Oliveira Santana, Maria do Socorro de Carvalho Caprini, Maria Erli Veras de Castro, Mário Antonio Alves da Silva, Nara Rúbia Barreira Corado e Valéria Carlos Frias Beserra; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 17.656/06 - Contratações de Escriturários ocorridas no Banco de Brasília, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.05, analisado pela Corte no Processo nº 11971/05. - DECISÃO Nº 4.178/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 22; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações de Escriturários ocorridas no Banco de Brasília, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 01/05 - BRB, publicado no DODF de 27.04.05, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da LODE: Keila Angélica Félix Barbosa, Manoel Pereira Gonçalves Filho, Paulo José da Silva, Ivo Espindola Bastos Júnior, Susana Benigno Puttini, Cibele Oliveira Silva, Eduardo Luiz Ferreira Cunha, George José de Souza Júnior, Tatiane Gonçalves Ferreira, Francisco Rennan Carvalho Freitas, Orlando Rodrigues de Almeida, João Henrique Cortes Mesquita, Daniel da Silva Oliveira, David Flores Roriz Neto, Carolina Cortes Lustosa, Marcos Vinicius Martins Cavalcante, Uyara Giselle Marques Alves, Saulo do Nascimento Peixoto, Jennifer Neres de Melo Santos, Fernanda Ferreira Estevam Batista, William Ymaguti e Emerson Vasconcelos Rizza; III - autorizar o arquivamento dos autos. RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4.303/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALVASSY PRUDENCIO DE ABREU-SES. - DECISÃO Nº 4.179/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; II) alertar a Secretaria de Saúde do Distrito Federal para que acompanhe o resultado do estudo determinado no Processo TCDF nº 7679/2005, cujos efeitos terão reflexos diretos nas vantagens incorporadas pelo interessado, oriundas de funções desempenhadas na esfera federal (Gratificação pelo Encargo de Especialista na Presidência da República).

PROCESSO Nº 4.796/93 (apenso o Processo TCDF nº 2.218/82; apenso o Processo GDF nº 30.010.506/90) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a CÉLIA MOREIRA WEST e outros-SGA. - DECISÃO Nº 4.180/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- dar por cumpridas as determinações contidas na Decisão nº 5734/99; II- considerar legais, para fins de registro, a concessão e a revisão em exame; III- alertar a jurisdição sobre a necessidade de retificar a Portaria de 12/07/90 (fl.18 do apenso pensão), considerando o disposto no item I, alínea “d”, da Decisão nº 1396/06, para considerar o ex-servidor posicionado no Padrão III da 3ª Classe, de acordo com o título de fl.125 do apenso pensão, bem como corrigir o somatório das parcelas no mencionado título de pensão. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 3.608/96 (anexo o Processo GDF nº 61.028.036/95) - Aposentadoria de MARIA JOSE PEREIRA PINHO-SES. - DECISÃO Nº 4.181/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3.009/99 - Representação nº 008/99-CF, do Ministério Público junto à Corte, em razão de denúncia acerca de irregularidades que teriam ocorrido no Planetário de Brasília, subordinado presentemente à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.182/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 1ª ICE, para que se pronuncie, autorizando, desde já, a realização de inspeção para a verificar a regularidade das despesas realizadas na reforma do Planetário de Brasília, em especial no que se refere ao Contrato nº 02/2006-SDCT, caso não tenha sido feita.

PROCESSO Nº 6.796/05 - Diligência Saneadora nº 29/04-3ª ICE, encaminhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo desta Corte à Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal - COMPARQUES, solicitando informações acerca de próprios cedidos a terceiros para funcionamento de atividades comerciais, e ainda requerendo o envio dos respectivos instrumentos legais que formalizaram referidas ocupações. - DECISÃO Nº 4.183/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo

em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 49/2006, da 3ª ICE; b) dos documentos de fls. 01/72; II-determinar à COMPARQUES, com fulcro no art. 45 da LC nº 01/94-TCDF, a adoção de providências imediatas necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas à regularização das ocupações, por terceiros, dos imóveis próprios situados no Parque Dona Sarah Kubitschek, elencados nos §§ 10 e 11 da Informação nº 49/2006, fl. 80, tendo em vista a ausência de cobertura contratual; III - em caráter excepcional, admitir a continuidade das outorgas de uso dos bens públicos próprios ocupados por terceiros e referenciados no item anterior, porventura vigentes, até que se dê o deslinde desses prazos contratuais ou pelo período suficiente para a regularização destes imóveis, dando conhecimento a esta Corte de todas as medidas adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias; IV - determinar o encaminhamento de cópia da Informação nº 49/2006, fls. 73/82, do relatório e do voto à COMPARQUES para subsidiar o cumprimento da presente decisão; V - determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de sua alçada. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, que seguiu o parecer do Ministério Público junto à Corte, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento, “in totum”, da instrução.

PROCESSO Nº 30.135/05 (apenso o Processo GDF nº 100.000.096/03) - Aposentadoria de ALONSO LEITE DE QUEIROZ-SEAS. - DECISÃO Nº 4.184/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para a necessidade de corrigir no SIGRH o valor da parcela VPNI - Lei nº 2.056/98 de R\$ 9,02 para R\$ 9,11, conforme a Lei nº 3.172/03, que autoriza reajuste de 1%.

PROCESSO Nº 30.798/05 (apenso o Processo GDF nº 80.022.732/03) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 4.185/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) alertar a Jurisdicionada para que elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 33 - apenso, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 38.926/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.214/03) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA ALVES DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 4.186/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Educação do Distrito Federal para a necessidade de elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 32- apenso, para incluir a Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/03.

PROCESSO Nº 6.473/06 - Edital de Concorrência nº 005/2006-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por interessada a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa ou de consórcio de empresas para provimento de serviços integrados de rádio comunicação de dados e voz do tipo troncalizado (trunking) digital, padrão TETRA, para todos os meios operacionais integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, controlados pela Central Integrada de Atendimento e Despacho - CIADE, do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social - CIOSP. Juntou-se aos autos representação oferecida pela Empresa DATA TRAFFIC S.A. - DECISÃO Nº 4.141/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 733/741 e dos documentos que a acompanham, fls. 742/826, dando-lhe provimento parcial; b) dos demais documentos anexados às fls. 827/830; II) determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social e à Subsecretaria de Compras e Licitações que promovam a compatibilização do item 12.6 do edital de Concorrência nº 005/2006-SUCOM/SEF com o item 5.2 da Cláusula quinta da minuta contratual (anexo III do instrumento convocatório), indicando qual o índice que será utilizado para fim de reajuste do contrato a ser firmado; III) tendo em conta que o edital foi omisso, determinar as mesmas Pastas que não desclassifiquem empresas que participem da Concorrência nº 005/2006-SUCOM/SEF, sob a forma de consórcio, e que utilizem o somatório de seus quantitativos individuais para efeito de qualificação técnica (item 5.2.3), de acordo com o art. 33, inciso III, da Lei nº 8.666/93; IV) dar ciência à Representante desta decisão; V) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 9.308/06 - Edital de Licitação, referente à Concorrência Pública nº 007/2006-DER/DF, que tem por objetivo a execução de sinalização vertical e horizontal nas rodovias do Distrito Federal, bem como da Representação firmada pela Empresa Engework, Comércio e Serviços Ltda. - DECISÃO Nº 4.138/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 515/2006 - GDG/DER-DF e 635/2006 - GDG/DER-DF, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, e dos resultados de inspeção realizada, considerando cumpridas as diligências constantes da Decisão nº 2.724/2006; II - informar ao DER-DF que poderá dar continuidade à Concorrência Pública nº 07/2006, vez que cessaram os impedimentos; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 10.783/06 - Contratações de Escriturários efetuadas pelo Banco de Brasília S.A., após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-BRB. - DECISÃO Nº 4.187/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admisionais juntadas às fls. 01 a 11; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODE, considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005, publicado no DODF de 27/04/2005: Kelma Nayara Pinto Brauna, Guilherme Oliveira Campos, Antônio José Neto, Vicente de Paulo dos Santos Júnior, André Luiz de Araújo, Pedro Campos Neiva, Danielle Lossio de Araújo, Berlinka Lima Freitas, João Vitor Oliveira Andrino, Eveline Duarte Calçado e Tiago Batista Cardoso; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 13.340/06 (apenso o Processo GDF nº 111.000.246/06) - Documentação constante do processo apenso, referente ao pedido de demissão de Lindonei Souza Rocha, Auxiliar de Serviços Gerais da Tabela de Empregos Permanentes da Terracap, encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/98-TCDF. - DECISÃO Nº 4.188/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelo Processo apenso nº 111.000.246/06 - Terracap; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

PROCESSO Nº 15.734/06 - Contratações de Escriturários efetuadas pelo Banco de Brasília S.A., após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-BRB. - DECISÃO Nº 4.189/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admisionais juntadas às fls. 01 a 20; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III da LODE, considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005, publicado no DODF de 27/04/2005: Ricardo José Duarte Rodrigues, Priscila Monique de Oliveira Rosa, Christian Juliano Alves Coimbra, Thiago Antônio de Freitas Ferreira Silva, Daniel Rodrigo Meira Campos, Lucas Freitas de Alencar, Vanessa da Silva Andrade Shitsuka, Amaury Fernandes Ferreira, Etiene Jacintho de Almeida, Felipe de Araújo Cordeiro, Clarissa Gonçalves Rodrigues, Leandro Santos da Silva Angélica de Araújo Alves da Silva, Hugo de Moraes Pinto, Rodrigo Augusto da Silva Oliveira, Diogo Pereira Almeida, Danielly Rocha Vieira Nunes, Juliana Faria Castro, Renata Gonçalves Teixeira e Priscyla Werlang Dultra; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 16.722/06 - Contratações de Escriturários efetuadas pelo Banco de Brasília S.A., após aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 01/2005-BRB. - DECISÃO Nº 4.190/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admisionais juntadas às fls. 01 a 18; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III da LODE, considerar legais, para fim de registro, as seguintes contratações para o emprego de Escriturário do Banco de Brasília - BRB, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 01/2005, publicado no DODF de 27/04/2005: Willian Marques Sales, Marilene Rodrigues de Castro, Wanessa Moura Silva Laet, Ivan Amarante de Albuquerque, Fábio Marcelino Alves, Pedro Damião Ayres de Albuquerque, Luciane Moreschi Mariano, José Araújo dos Santos Júnior, Vanderlei Martins Franca Júnior, Cláudio Lima Potokhotski, Rosiane de Lourdes Mateus, Elisângela Carvalho da Silva, Ana Karla Ladislau dos Reis, Fernando Utsch Teixeira, Douglas Ramos de Mendonça, Salomão Cassimiro Dias e Marcelo Rocha da Silva; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 18.350/06 (apenso o Processo GDF nº 111.001.212/05) - Documentação constante do processo apenso, referente à contratação de 03 motoristas e 03 Auxiliares de Serviços Gerais para a Tabela de Empregos Permanentes da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2004-SGA/Terracap, publicado no DODF de 18.08.2004. - DECISÃO Nº 4.191/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelo Processo apenso nº 111.001.212/05-Terracap; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III da LODE, considerar legais, para fins de registro, as contratações, nos empregos de Motorista, de Elvis Souza Santos, João Ricardo Barreto Calácia e Ênio Pereira da Silva, e no emprego de Auxiliar de Serviços Gerais, de Lindonei Souza Rocha, Leandro do Carmo Cruz e Isac Martins de Souza, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2004, publicado no DODF de 18/08/2004; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap.

PROCESSO Nº 18.849/06 (apenso o Processo GDF nº 40.001.989/05) - Documentação constante do processo apenso, referente à admissão de Aloísio Alves Bie no cargo de Fiscal Tributário, antigo Fiscal da Receita, da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, decorrente do

concurso público regulado pelo Edital s/nº publicado no DODF de 17.05.2001. - DECISÃO Nº 4.192/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/98-TCDF, constituída pelo Processo apenso nº 040.001.989/05-SEF/DF; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODE, considerar legal, para fim de registro, a admissão de Aloísio Alves Bie, no cargo de Fiscal Tributário, da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, decorrente do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo s/nº, publicado no DODF de 17/05/2001; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 19.896/06 - Admissões para o cargo de médico na especialidade de Cirurgia Pediátrica para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/05. - DECISÃO Nº 4.193/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admisionais juntadas às fls. 01 a 02; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODE, considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o Cargo de Médico, na especialidade de Cirurgia Pediátrica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/2005: Andrea Bischoff e Liane Santos de Aragão; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.142/06 - Admissões para o cargo de médico na especialidade de Endocrinologia para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/05. - DECISÃO Nº 4.194/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admisionais juntadas às fls. 01 a 08; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODE, considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões para o cargo de Médico, na especialidade de Endocrinologia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/2005: Júlio César Ferreira Júnior, Cristiana Rocha Pinto de Abreu Pontes, Adriana Araújo do Nascimento, Alessandro Dorileo Paim, Renata Bonfim Ferreira, Helena Letayf Farhat, José Couto de Souza e Leonardo Garcia Miranda; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 20.673/06 - Admissões para o cargo de médico nas especialidades de Ortopedia e Traumatologia para a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES. - DECISÃO Nº 4.195/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Fichas Admisionais juntadas às fls. 01 a 08; II - em atendimento ao artigo 78, inciso III, da LODE, considerar legais, para fim de registro, as seguintes admissões para o cargo de médico, nas especialidades de Ortopedia e Traumatologia, da carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/2005-SES, publicado no DODF de 21/06/2005: Alexandre Francisco Magalhães Seixo Neto, Alessandro Domenico Bruno Crapis, Edmundo Medeiros Teixeira, Eduardo Barroso, Eldher Miranda Carmo, Henry Greidinger Campos, Luciano Barbosa de Andrade e Paulo Eduardo Piloto; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 36.664/05 - Inspeção realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para verificar se as despesas consideradas no cálculo do limite previsto na Emenda Constitucional nº 29/2000, no período de 10.01.2005 a 31.07.2005, enquadraram-se em ações e serviços públicos de saúde, conforme critérios definidos na Decisão nº 4.620/2002. - DECISÃO Nº 4.197/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção; II - autorizar a devolução dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 4.950/06 (apenso o Processo GDF nº 80.029.298/03) - Aposentadoria de INES SANTIAGO MOLA-SE. - DECISÃO Nº 4.198/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 24 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, que já consta corretamente no SIGRH (fl. 01); b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 10.325/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.850/04) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre contratações temporárias de professores ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 363, publicada no DODF de 18.12.2003, e pelo Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.2003, que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 2.123/2003. -

DECISÃO Nº 4.199/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pelo Controle Interno, objeto do Processo apenso nº 080.012.850/2004 - GDF, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 7º da Resolução nº 100/1998 - TCDF; II - considerar legais, para fins de registro, as contratações temporárias dos professores abaixo nominados, objeto do Edital nº 5, publicado no DODF de 19.12.2003, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Corrêa da Silva, Alice Emídia de Azambuja Oliveira, Almir Dall’astta, Analice Lima da Silva, Ângela Maria da Silva, Auzelina Maria de Farias, Cirlene Galhardo Lopes, Cristhiane Alves Santos da Cunha, Cristiane de Oliveira Correia, Daniela Ribeiro de Souza, Dêlci Horlle Schaefer, Diane de Oliveira Nobre, Edilva Ribeiro Mendes, Eunice Marques Bacelar, Fernanda Jesus Lucena, Flávio Rodrigues Xavier, Francineide Alves Couto, Ingrid de Souza Lima, Iolanda Santos Andrade, Jefferson Corrêa de Araújo, Joana D’Arc Ferreira, Joana D’Arc Góis Siqueira de Souza, José Antônio Marques Adriano, Júlia Pinheiro Maciel, Karen Mendes Lins, Kátia Cilene Torres Rodrigues Galvão, Laura Ribeiro da Costa Barbosa, Lauren Paula de Souza Lopes, Maria de Fátima Araújo Abreu, Maria Iris de Sousa, Marília Alves de Oliveira, Maristela Medeiros de Castro, Nêlio Marques de Almeida, Osvaneide Soares de Oliveira, Paulo Ferreira de Lima, Rosália Nascimento da Silva, Sandra Oliveira da Silva, Sibery Eline Costa, Sílvia de Matos de Figueiredo, Teresa Cristina de Araújo, Thiago Ayres da Fonseca, Valéria Terezinha de Oliveira Santos, Vanessa Cristina Borges Oliveira e Zenaide Pereira dos Santos; III - determinar a devolução do processo apenso à origem e o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 11.879/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.239/03) - Aposentadoria de LOZITA GONÇALVES BATISTA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.200/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 12.638/06 (apenso o Processo GDF nº 80.030.467/03) - Aposentadoria de EDNA MARIA AMORIM DE CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 4.201/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Jurisdicionada para que: a) convoque a servidora para apresentar a nova declaração do Centro de Ensino Fundamental 12 do Gama, que substitui a antiga declaração à fl. 10 - apenso, e que inclui para o cálculo da GRC o período de 03.12.1980 a 05.09.1985, para que seja anexada aos autos do Processo nº 080-030.467/2003 - GDF e tomadas as devidas providências no sentido de alteração do percentual de Gratificação de Regência de Classe na planilha de fl. 45 - apenso, no abono provisório de fl. 46 - apenso e no sistema SIGRH; b) elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 46 - apenso, para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, atentando para o novo percentual da GRC mencionado no item II supra; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 13.723/06 (apenso o Processo GDF nº 80.001.213/06) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre admissões decorrentes do concurso público para o cargo de Auxiliar de Educação ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/1998, e posteriormente ao TCDF, conforme preceitua o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 4.202/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução TCDF nº 100/1998, constituída pelo processo apenso da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, de nº 080-001.213/2006 - GDF; II - em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, considerar legais, para fins de registro, as admissões dos seguintes candidatos no cargo de Auxiliar de Educação, Especialidade Copa/Cozinha, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2005-SGA/Auxiliar de Educação, publicado no DODF em 31.01.2005: Alain Valério Matos Souza, Noemi Neves Silva, Dilliany Cristina de Souza Silva, Sarah de Oliveira, Gisela da Mota Leitão, Viviane da Silva Oliveira, Maria Antônia Zumpichiatti Rodrigues, Udinéia Aparecida Alves, Antônio de Jesus Silva, Ubiramar Fonseca Lima, Dilma Tertulina de Magalhães, José Maria da Silva Mourão, Carlos Senovaldo Cavalcante Martins, Wanice Alves Martins Fernandes, Joadir Nunes Barreto, Marcelo Corrêa Marques e Zilda Ferreira Pauferro; III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; IV - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 18.750/06 (apenso o Processo GDF nº 40.008.106/05) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre admissões decorrentes de concurso público para o cargo de Fiscal Tributário, ocorridas na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, encaminhado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/1998, e posteriormente ao TCDF, conforme preceitua o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 4.203/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 8º da Resolução nº 100/1998 - TCDF, constituída pelo Processo apenso da Secretaria de Estado de Fazenda do

Distrito Federal de nº 040.008.106/2005 - GDF; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, no cargo de Fiscal Tributário, da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo s/nº, publicado no DODF em 17.05.2001, em cumprimento ao disposto no item III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Christiano de Oliveira Melo, José Antônio de Carvalho, Luiza Silva Cerqueira, Silvana Viana da Silva, Suzana Dias Pereira e Vinícius di Oliveira; III - autorizar a devolução do processo apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; IV - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 19.934/06 - Admissão de Médica, Especialidade: Anatomia Patológica, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.2005. - DECISÃO Nº 4.204/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da ficha admissional juntada à fl. 1; II - considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Raquel Carvalho de Almeida no cargo de Médica, Especialidade: Anatomia Patológica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrente de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.2005; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 20.169/06 - Admissões de Médicos, Especialidade: Clínica Médica, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovados no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.2005. - DECISÃO Nº 4.205/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1/10; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões no Cargo de Médico, Especialidade: Clínica Médica, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 11/05-SES, publicado no DODF de 21.06.2005: Gustavo Francklin Milward de Azevedo, Joaquina Peres, Letícia Barbosa Kawano Dourado, Luciana de Figueiredo, Maíra Ribeiro Gonçalves, Natasha Rebouças Ferraroni, Paola Bottin, Roberta Studart da Cunha Frota, Rodrigo Ferreira Vaz e Wenderval Borges Carvalho Júnior; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3.788/92 - Aposentadoria de TEOTÔNIO CORREIA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 4.206/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: trazer aos autos o termo de opção pela TIDEM, verificando, ainda, o direito à incorporação dessa vantagem, atentando para a observação das lotações de fls. 7 e 86/87, que registram o afastamento remunerado do servidor para estudos, de 13.09.1989 a 30.01.1991, e que o período de inatividade é considerado causa de suspensão na contagem de tempo para Tidem, conforme Decisão nº 2.050/1.997, Processo nº 7.696/1.996.

PROCESSO Nº 21.586/05 - Contendo o Ofício nº 856/2006-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 190.000.517/2005. - DECISÃO Nº 4.207/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 856/2006-GAB/SGA, fl. 25, encaminhado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, contendo pedido de prorrogação de prazo; II - conceder à Jurisdicionada prorrogação do prazo para conclusão da TCE objeto do Processo nº 190.000.517/2005, por mais 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento desta deliberação; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 588/06 (apenso o Processo GDF nº 80.013.949/02) - Aposentadoria de TEOTÔNIO CORREIA NUNES-SE. - DECISÃO Nº 4.208/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada: a) cientifique o servidor de que este não preenche o requisito temporal de 10 anos de efetivo serviço público (faltam 272 dias) exigido pela EC 20/98, o que torna ilegal a concessão em apreço; b) informe-lhe que poderá desaverbar tempo de serviço público na outra aposentadoria (Processo nº 82.016135/1.991 - GDF / Processo nº 3.788/1.992 - TCDF), e averbá-lo nesta, desde que os períodos não sejam concomitantes aos já considerados, devendo efetivar os devidos ajustes de desaverbação na concessão em exame, de tempo de INSS a ser averbado na outra em substituição ao tempo de serviço público desaverbado, não havendo que se falar em tempo excedente do DTS de fl. 89 do Processo nº 3.788/1.992, pois o tempo de inatividade não pode ser considerado para suprir o referido tempo, observando que, neste caso, naquela aposentadoria haverá um decréscimo no percentual de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço e, dependendo do tempo desaverbado, possível reflexo na incorporação de Cargos em Comissão. Atentar, ainda, para os acertos pertinentes e para a devida compensação.

PROCESSO Nº 11.232/06 - Representação formulada às fls. 01/06 pela empresa Medical Shop Produtos Hospitalares Ltda, que solicita pronunciamento desta Corte contra o resultado final do Pregão nº 743/2005-SUCOM/SEF, promovido pela Subsecretaria de Compras e Licitações da SEF - SUCOM/SEF, de interesse da Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES.. - DECISÃO Nº 4.209/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 414/2006-GAB/SEF e dos documentos anexos, considerando atendido o item II da Decisão nº 1951/2006; b) do Ofício nº 891-GP/TCU, do Tribunal de Contas da União, capeando cópia do Processo nº 009.526/2006-4/TCU, considerando inexistente a falha indicada pela Empresa Macom Instrumental Cirúrgico Indústria e Comércio Ltda. contra o resultado do Pregão nº 743/05-SUCOM/SEF; II - considerar improcedente a Representação exordial; III - comunicar o resultado da decisão ao egrégio TCU e às empresas interessadas; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 11.526/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.555/03) - Aposentadoria de MARIA DA CRUZ PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.210/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 13.375/06 (apenso o Processo GDF nº 80.000.190/06) - Documentação referente a desligamentos de pessoal ocorridos na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhada a esta Corte pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento da Resolução 100/98. Houve empate na votação: os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA acompanharam o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 4.139/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 14.037/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.322/03) - Aposentadoria de ANGELA REGINA RODRIGUES MORAIS-SES. - DECISÃO Nº 4.211/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 14.240/06 (apenso o Processo GDF nº 112.002.415/05) - Documentação constante do processo apenso, por meio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP submeteu ao exame preliminar da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução TCDF nº 100/98, dois desligamentos ocorridos na entidade. - DECISÃO Nº 4.212/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil por intermédio do Controle Interno, em obediência aos arts. 13 e 14 daquela Resolução TCDF nº 100/98; II - autorizar a devolução do Processo apenso nº 112.002.415/2005 à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 15.114/06 - Concorrência nº 17/2006 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, cujo objeto é a construção de um Centro de Educação Infantil, com nove salas de aula, na Quadra QS 11, Conjunto R, Lote 51, na Cidade de Águas Claras - DF. - DECISÃO Nº 4.140/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 358/2006 - GAB/PRES e 1.209/2006 - GAB/SE, encaminhados ao Tribunal, respectivamente, pela NOVACAP e pela Secretaria de Educação, considerando atendidas as alíneas “a.1 e “a.2” do item II da Decisão nº 2.777/06; II - determinar à NOVACAP que: a) apresente a composição dos custos unitários dos diversos insumos que compõem cada item de serviço contemplado na planilha estimativa, em atendimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, juntando a documentação nos autos da licitação, ainda que por meio de CD-ROM; b) remeta a esta Corte de Contas cópia da nova versão do edital de concorrência nº 017/2006 e da minuta de contrato, contemplando as alterações requeridas pela alínea “b.3” do item II da Decisão nº 2777/06; c) junte aos autos da licitação manifestação expressa da CPL/NOVACAP acerca da adequação da proposta vencedora aos critérios de variação de preços unitários que vierem a ser definidos, conforme exigido pela alínea “b.2” da Decisão nº 2777/06; III - determinar à Secretaria de Educação e à NOVACAP que somente procedam à abertura dos envelopes contendo as propostas após deliberação ulterior da Corte a respeito do cumprimento das diligências ordenadas nas alíneas “a” e “b” do item II retro; IV - informar a todos os órgãos e entidades jurisdicionados que os autos dos editais de licitação devem ser acompanhados de demonstrativo da composição dos custos unitários dos diversos insumos que compõem cada item de serviço contemplado na planilha estimativa, ainda que por meio de CD-ROM, em atendimento ao art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e, também, tendo em conta os princípios licitatórios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; V - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para acompanhamento.

PROCESSO Nº 17.109/06 (apenso o Processo GDF nº 275.000.397/03) - Aposentadoria de FRANCISCA ALVES DE MELO RAMOS-SES. - DECISÃO Nº 4.213/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 18.113/06 - Contendo o Ofício nº 1163/2006 - GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, solicita prorrogação de prazo para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 191.000.083/2000 - DECISÃO Nº 4.214/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de prorrogação contido no Ofício nº 1163/2006 - GAB/SGA de fls. 05/07; II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa do DF - SGA a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para a conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 191.000.083/2000; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada.

Os Processos nºs 1442/03, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 39.817/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram retirados da pauta desta Sessão.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Fazendo uso da palavra, o Conselheiro ÁVILA E SILVA informou ao Plenário que o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO foi eleito, por unanimidade, membro da prestigiosa Academia Brasiliense de Letras, apresentando solicitação daquela Casa Literária, para que a posse seja realizada às 18h30 do dia 26 de setembro vindouro, na Sala das Sessões desta Corte, o que foi aprovado por todos. Em seguida, parabenizou o novo acadêmico pela conquista, que enobrece e privilegia também o Tribunal. Na oportunidade, o Sr. Presidente, os demais Conselheiros e o Representante do Ministério Público junto à Corte associaram-se às palavras do insigne Conselheiro ÁVILA E SILVA. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO agradeceu a gentileza de seus pares.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 79 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4026
Sessão Ordinária de 15/08/2006

Processo nº 17902/05
Apenso: Processo GDF nº 054.000.887/05
Origem: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF
Assunto: Tomada de Contas Especial
Ementa: Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, para apurar responsabilidades pelos danos causados a viatura oficial em decorrência de acidente de trânsito. Capotamento ocorrido durante o atendimento a chamado de emergência. Responsabilidade do servidor não está perfeitamente caracterizada. Absorção do prejuízo pelo erário. Arquivamento.
Parecer do MPjTCDF: Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Data da inserção em pauta: 09.08.2006
RELATÓRIO

Tratam estes autos da tomada de contas especial instaurada pela pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), para apurar responsabilidades pelos danos causados à viatura oficial GM/Blazer, ano de fabricação 2004, placa JFP 2856/DF, em decorrência de acidente de trânsito (Processo GDF nº 054.000.887/03).

Segundo as apurações, o sinistro teria ocorrido por volta das 22:30h do dia 31.01.2005 na EPAA, quando a guarnição, acionada pelo CUPOM, tentava frustrar uma ocorrência de assalto a mão armada em andamento, que se desdobrava nas proximidades do albergue do Camping Show. O motorista da viatura oficial, SD PMDF DAVI LUIZ EULÁLIO DA MAIA, veio a capotá-la, sendo ele atirado para fora da viatura.

A Comissão de Tomada de Contas Especial, em seu relatório de fls. 66/71 do Apenso, tendo em conta o teor da Decisão nº 4423/20041,conclui pelo encerramento do feito, com absorção dos prejuízos pelo erário, estimados em R\$ 19.756,05. uma vez que o acidente ocorreu durante o desempenho de missão da Corporação e teve por causa a necessidade de atendimento imediato a ocorrência policial classificada como de natureza grave.

A mencionada conclusão foi acolhida e homologada pelo Comandante-Geral da PMDF, CEL QOPM Renato Fernandes de Azevedo, mediante o pronunciamento de fls.72/73 do Apenso.

A 1ª ICE, na instrução de fls. 22 a 34, assinala, inicialmente, que:

I - a ocorrência foi registrada na 2ª DP sob o nº 1.215/2005-0 (fls. 13/18 do Apenso);

II - o Laudo Pericial nº 1403/05 (fls. 46/48 do Apenso) concluiu que “a causa determinante do acidente foi o excesso de velocidade desenvolvido pelo condutor do GM/Blazer, resultando na perda de controle de direção do veículo ante às condições topográficas do local (canteiro que separa as pistas), sair da pista e capotar na margem da pista”;

III - o inquérito técnico (fls. 35 e 36 do Apenso) concluiu que a culpa pelo acidente foi do Soldado DAVI LUIZ EULÁLIO DA MAIA, condutor da viatura, porém não imputou ao responsável o ônus de sua recuperação porque entendeu que, no momento do acidente, ele agia no estrito cumprimento do dever legal, inclusive com risco da própria vida, sendo essa a função precípua do policial;

IV - as declarações dos componentes da guarnição (fls. 57, 60 e 65 do Apenso) foram uníssonas ao afirmarem que a velocidade desenvolvida pela viatura policial no momento do acidente era perfeitamente compatível com a necessidade da ocorrência;

V - o controle interno, mediante o Certificado de Auditoria nº 064/05 (fls. 77/94 do Apenso), posicionou-se pela irregularidade das contas do policial militar, condutor da viatura, tendo em vista que estaria demonstrada a sua culpa e, portanto, não poderia estar o referido servidor agindo no estrito cumprimento do dever legal, uma vez que tal excludente de ilicitude não se afigura compatível com condutas culposas.

Ao proceder à análise de sua competência, o corpo técnico, apesar de divergir da conclusão do controle interno, tece considerações elogiosas ao servidor que elaborou o relatório de auditoria, por ter contribuído, nos termos do art. 74, IV, da CF, para o aprimoramento da atividade de controle externo, ao sugerir que o Tribunal, em casos que tais, avaliasse a possibilidade de reduzir o valor do débito a ser imputado, tendo em conta o disposto no art. 944, parágrafo único, do novo Código Civil Brasileiro2.

Considerando que esta temática está sendo discutida no Processo nº 16361/05, que cuida de estudos especiais versando sobre a possibilidade de conversão de débito em multa, a Inspetoria, tendo em conta, ainda, que a proposta do controle interno constitui procedimento inovador, incluiu a sugestão oferecida no referido feito para que o Tribunal, oportunamente, deliberasse a respeito.

Ao adentrar no caso específico, a unidade técnica assim se posiciona:

“(…)

A responsabilização proposta pelo órgão de controle interno, conforme visto, amparou-se apenas na inegável culpa estrito senso do condutor da viatura policial, já que demonstrou ser o estrito cumprimento do dever legal incompatível com os delitos culposos. Ocorre que, a partir Decisão nº 4423/04, a simples demonstração de culpa do policial passou a ser insuficiente para respaldar a imputação de débito.

Esta decisão, na prática, abriu espaço para a possibilidade do servidor vir a ser dispensado de ressarcir os danos que causou ao erário culposamente, dados os riscos inerentes ao desempenho da atividade policial que exercia no momento do acidente, isto é, uma vez comprovado que a viatura veio a danificar-se numa situação de risco além do normal, não há falar em imputação de débito ao servidor, pois o simples desempenho da função pública não pode funcionar como cláusula securitária dos bens da administração, devendo os prejuízos, neste caso, serem absorvidos pelo erário.

No caso vertente, ficou comprovado que a viatura policial acidentou-se em razão do excesso de velocidade, sendo inafastável a culpa do condutor, admitida esta até por ele próprio. Porém, há que se ponderar que no momento do acidente o policial, acionado pelo rádio para atender a chamado urgente, buscava frustrar um crime de roubo em andamento.

Ora, nestas circunstâncias não é razoável esperar que o foco das preocupações do policial estivesse direcionado para o respeito aos limites de velocidade, sob pena de ser inócua a sua atuação. Por conseguinte, plenamente justificável nos parece o excesso, neste caso. O acidente ocorreu por conta de uma fatalidade, poderia não ter ocorrido. É evidente que o excesso de velocidade exponeciou os riscos de acidente, que acabou acontecendo, mas o que se precisa compreender é que tais riscos fazem parte do cotidiano da vida policial e vez por outra traduzir-se-ão em perdas, que são inerentes à natureza da própria atividade.

Nestes termos, considerando os riscos inerentes à atividade policial; que o excesso de velocidade cometido pelo condutor da viatura fora plenamente justificável ante às circunstâncias em que se encontrava no momento do acidente; que o policial, na ocasião, encontrava-se no regular exercício da função policial militar; que os riscos a que expôs a viatura foram razoáveis e exigíveis, dada a situação de serviço do momento, opinamos pelo encerramento do feito com absorção do prejuízo pelo erário.

Quanto à redação da Decisão nº 4423/04 (item V), a fim de evitar que novos embaraços conceituais sejam gerados, somos de opinião que deva ser ajustada, haja vista que o “estrito cumprimento do dever legal”, nas mais credenciadas opiniões jurídicas, é a circunstância qualificada pela lei que torna o ato ilícito cometido pelo agente impunível, somente compatível com os delitos dolosos, não sendo este, exatamente, o espírito da decisão retrocitada. Por conseguinte, propomos que a nova redação seja vazada nos seguintes termos:

V - firmar entendimento no sentido de que, doravante, nos sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais (civis ou militares) ou do Corpo de Bombeiros Militar, a imputação de débito ao condutor da viatura ficará sujeita à avaliação conjunta dos seguintes aspectos: a) culpa do servidor; b) ao fato do servidor encontrar-se no regular exercício da função policial ou de bombeiro militar; c) ao fato do acidente ter ocorrido em situação de risco além do normal; d) e à demonstração de que o servidor não expôs o bem público a riscos irrazoáveis ou inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava. Conforme o resultado desta avaliação, poderá o Tribunal

autorizar a absorção dos prejuízos pelo erário, ainda que reste demonstrada a culpa estrito senso do servidor, tendo em conta os riscos inerentes à atividade policial ou de socorro”.

Ao final, a instrução sugere que o Plenário, relevando os atrasos verificados:

I. considere encerrada a presente TCE e autorizar a absorção dos prejuízos pelo erário, tendo em conta os riscos inerentes à atividade policial, o fato do condutor da viatura encontrar-se, no momento do acidente, no regular exercício da função policial militar e ao fato do sinistro ter ocorrido em situação de risco além do normal (repressão ao crime);

II. solicite à Exmª Srª Corregedora-Geral do Distrito Federal que transmita ao Analista de Finanças e Controle Luciano Wagner Firme referências elogiosas desta Corte por sua atuação no Processo-TCE nº 054.000.887/2005, esclarecendo à referida autoridade que a sugestão apresentada pelo digno Analista no âmbito do Relatório de Auditoria nº 064/2005-CGDF será apreciada pelo Tribunal no Processo nº 16.361/2005, que trata de estudos especiais da Comissão de Inspectores de Controle Externo (CICE) sobre o tema em apreço;

III. reforme a redação do item V da Decisão nº 4423/04, devendo a mesma ser entendida, doravante, nos seguintes termos: “V - firmar entendimento no sentido de que, doravante, nos sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais (civis ou militares) ou do Corpo de Bombeiros Militar, a imputação de débito ao condutor da viatura ficará sujeita à avaliação conjunta dos seguintes aspectos: a) culpa do servidor; b) ao fato do servidor encontrar-se no regular exercício da função policial ou de bombeiro militar; c) ao fato do acidente ter ocorrido em situação de risco além do normal; d) e à demonstração de que o servidor não expôs o bem público a riscos irrazoáveis ou inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava. Conforme o resultado desta avaliação, poderá o Tribunal autorizar a absorção dos prejuízos pelo erário, ainda que reste demonstrada a culpa estrito senso do servidor, tendo em conta os riscos inerentes à atividade policial ou de socorro.”

IV. dê conhecimento da presente decisão aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, bem assim ao Chefe de Polícia Civil;

V. determine o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público produziu o robusto parecer de fls. 35/41, abaixo reproduzido quase em sua integralidade:

“(..)

Em que pese as judiciosas ponderações aduzidas pelo controle interno, acerca do entendimento doutrinário do que seja estrito cumprimento do dever legal e sua incompatibilidade lógica com o instituto da culpa stricto sensu, entendo que os fatos relatados nos presentes autos não permitem afirmar a culpa do servidor militar pelo dano causado.

O sistema jurídico pátrio conhece três tipos básicos de responsabilidade, administrativa, civil e criminal. Aos tribunais de contas, no exercício de sua competência constitucional, cabe verificar tanto a responsabilidade administrativa quanto a civil.

A primeira, quando impõe as sanções previstas em lei aos gestores que atuam em desacordo com a conduta exigível do administrador da coisa pública. Decorre diretamente do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Ao aplicar as penas de natureza administrativa, são analisadas a conduta do responsável e a tipicidade do fato em relação às normas que regem o exercício da função pública. Têm, portanto, nítido caráter administrativo. É uma sanção imposta pelo Estado em decorrência de descumprimento de normas voltadas a seus agentes ou a terceiros que, de qualquer forma, exerçam alguma atividade pública.

Não se limita, contudo, a atribuição das cortes de contas à aplicação de sanção aos responsáveis. Detém uma gama variada de competências decorrente diretamente do Diploma Básico. Tem função fiscalizadora, consultiva, informativa, corretiva e, principalmente, a julgadora.

Impõe o sistema de controle dos atos administrativos do Poder Público o dever de julgar a atuação dos administradores no zelo com a coisa pública aos tribunais de contas. Julgamento este que se dá, ordinariamente, todos os anos, oportunidade em que se examina a gestão de determinado exercício dos respectivos ordenadores de despesa. Há, ainda, dentro da função julgadora, as hipóteses em que se examinam, extraordinariamente, contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que acarrete prejuízo ao erário. Esta é a situação que enseja as chamadas tomadas de contas especial.

No exercício da função julgadora, os tribunais de contas examinam a conduta dos responsáveis dentro do contexto da responsabilidade administrativa. Verificam se houve prática de ilícito administrativo na gestão respectiva ou no ato que ensejou a ocorrência de débito. Todavia, em sede de tomada de contas especial a principal função das cortes de contas não é a punitiva, mas a de buscar a reparação do prejuízo causado aos cofres públicos. Tem nítida função julgadora e examina a responsabilidade dos envolvidos no débito ocorrido.

A natureza da responsabilidade examinada é nitidamente civil. Busca examinar a conduta do responsável, demonstrar e quantificar o débito, delimitar o nexo de causalidade entre uma e outro e, por fim, verifica se houve culpa do agente para ocasionar o prejuízo. Isso, é bom frisar, nas hipóteses em que o débito decorre de dano causado a bem público. Estas são situações assemelhadas às questões oriundas da responsabilidade civil, seja do Estado, seja de particulares.

Faço este pequeno reparo, apenas, para ressaltar que há hipóteses de tomada de contas especial em que não se mostram adequadas as considerações acima, tais como naqueles casos em que o débito decorre de erro por parte da administração, culminando, por exemplo, em pagamento a

maior a servidor. Nesta situação, pouco importa o elemento subjetivo da conduta (culpa), houve um recebimento a maior que deve ser imediatamente ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito do servidor.

Todavia, em hipóteses como as do presente feito, em que o dano decorre de conduta comissiva de agente público, o julgamento das contas deve dar-se dentro de uma perspectiva civilista de reparação de danos, claro que obedecidos os princípios norteadores da Administração Pública. Quando a tomada de contas especial decorre de dano causado a bem público decorrente de acidente de trânsito, o exame da responsabilidade do agente público envolvido deve dar-se dentro deste campo de perspectiva. Ou seja, para se condenar o responsável pelo débito há que se demonstrar a ocorrência simultânea dos seguintes fatos:

- a) existência do dano devidamente quantificado;
- b) tenha o dano decorrido da conduta (comissiva ou omissiva) do responsável.
- c) demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o dano causado.
- d) a comprovação de ter o responsável agido com culpa lato sensu, abrangidos o dolo e a culpa stricto sensu.

Presentes os requisitos supra, deve o Tribunal, nos casos de dano decorrente de acidente de trânsito, julgar irregulares as contas e condenar os responsáveis ao ressarcimento do débito. Ausente qualquer um deles, não se pode imputar o débito ao responsável.

No caso concreto, verifica-se que houve o dano, caracterizado pelas avarias causadas na viatura policial. O débito foi devidamente quantificado, a partir de levantamento efetuado junto a oficinas credenciadas. Não há dúvida de que o prejuízo decorreu do acidente sofrido pelo veículo que estava sendo conduzido por soldado policial militar. Resta, para caracterizar a responsabilidade do agente envolvido, examinar a culpa.

Nesse ponto, data máxima vênia, entendo que não há falar sequer em estrito cumprimento do dever legal para justificar eventual ausência de culpa. Não se mostra necessário, para o deslinde do caso, adentrar à discussão teórica acerca da possibilidade jurídica de coexistirem o instituto da culpa em sentido estrito e do estrito cumprimento do dever legal.

Não há dúvida que o agente não agiu com dolo, seja ele direto ou eventual, ao causar o acidente que culminou com o capotamento da viatura policial, acarretando os prejuízos apurados para a recuperação do veículo. Não tinha a intenção de causar o dano. Tampouco assumiu o risco de produzi-lo, visto que a condução de viaturas policiais em alta velocidade, para atender ocorrência policial grave, é a atividade normal de tais agentes públicos.

Também não se vislumbra a culpa em sentido estrito na situação que se descortina nos autos. A culpa, como é sabido, se decompõe em três elementos constitutivos básicos, a negligência, a imprudência e a imperícia. Ocorrendo qualquer dos seus elementos, configurada estará a culpa do responsável. Em apertada síntese, tem-se a negligência quando o agente atua com menor cuidado do que deveria, sua conduta fica aquém do esperado. A imprudência, ao inverso, caracteriza-se pela atuação excessiva do causador do fato, é a conduta além do exigível para a hipótese. Por fim, a imperícia caracteriza-se pela prática de determinado ato sem a presença dos conhecimentos técnicos mínimos indispensáveis.

No acidente que se examina nos autos, pode-se afastar de imediato a negligência. O soldado policial militar não ficou aquém do que era esperado de sua conduta diante da situação que se colocou diante de si no momento. Ao contrário, assim que acionado, via rádio, para coibir, ou tentar coibir, ação delituosa, agiu de imediato. Por conseguinte, afastada está sua culpa por negligência.

Tampouco restou evidenciada a imperícia. Tinha os conhecimentos técnicos indispensáveis para a condução da viatura, possuindo carteira de habilitação para tal fim. Também não se impõe a culpa por imperícia.

Poder-se-ia, contudo, classificar a ação causadora do evento como imprudente. Teria o responsável agido com menos cautela do que deveria, caracterizando o excesso na sua conduta a demonstrar a culpa por imprudência. Entendo que esta é a regra geral para hipóteses de acidente de trânsito causadas por agentes públicos em decorrência de excesso de velocidade. Fato este, inclusive, incontestado, conforme demonstrado pela perícia, ao afirmar que a velocidade do veículo era da ordem de 120 km/h no momento do sinistro.

Não obstante, esta regra não pode ser aplicada com o mesmo rigor às hipóteses de condução de veículos por órgãos de segurança, de socorro médico ou de salvamento e atendimento a situações de emergência. A imprudência não é um conceito estanque, absoluto. É relativo, deve ser analisado caso a caso e com base na comparação da situação fática que se apresentava no momento da ação. Evidente que o condutor normal de veículo que trafega em velocidade bem acima da permitida para aquela via pública está sendo imprudente. Porém, a intensidade de apuração da velocidade excessiva para qualificar a conduta como negligente não pode ter a mesma medida quando se verifica a ação de condutor de veículo policial quando em operação de atendimento a ocorrência policial.

Nestes casos, há que se fazer uma ponderação entre o excesso cometido e o fato delituoso que ensejou o referido excesso para se concluir pela imprudência no caso concreto. Ora, o condutor estava em velocidade de 120 km/h ao tentar fazer curva, relativamente plana e, pelo que indicam as testemunhas, desimpedida. Era razoável que trafegasse a esta velocidade, nesta condições? Entendo que, na hipótese, a resposta deve ser afirmativa. Buscava-se evitar o prosseguimento de

ação delituosa em andamento, de natureza grave, que colocava em risco a integridade física, mental e patrimonial da vítima.

Nesse contexto, não reputo como imprudente, como excessiva, como além do esperado para a hipótese, a conduta do agente ao dirigir o veículo policial militar. Foi proporcional à gravidade da situação para a qual foi chamado a agir. Ademais, desproporcional é fazer recair a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo sobre agente público que, colocando em risco sua própria integridade física, agiu, dentro dos limites razoáveis exigíveis para o caso, na defesa da integridade física, moral e patrimonial da vítima.

Ad argumentandum tantum, ainda que se conclua pela existência de culpa e pela impossibilidade lógica de se considerar o estrito cumprimento do dever legal, estaria presente outra excludente de ilicitude, qual seja o estado de necessidade. O soldado policial militar, diante da situação fática presente diante de si, optou por colocar em risco, e ao final causar dano, o patrimônio material do Estado na busca de proteger o bem jurídico maior que era a própria vida da vítima do roubo que ensejou a ocorrência policial. A velocidade excessiva, causadora do capotamento, foi justificada em virtude da gravidade da situação que os policiais deveriam combater.

Por conseguinte, ainda que se considere culposa a conduta do agente público e juridicamente impossível a aplicação do estrito cumprimento do dever ao caso concreto, impõe-se reconhecer o estado de necessidade a afastar o elemento subjetivo da conduta, acarretando a inviabilidade de condenar o soldado policial militar a ressarcir o prejuízo apurado.

Sobre a matéria, valiosa a lição de Julio Fabbrini Mirabete, ao afirmar que “não se admite estrito cumprimento do dever legal nos crimes culposos. A lei não obriga à imprudência, negligência ou imperícia. Entretanto, poder-se-á falar em estado de necessidade na hipótese de motorista de uma ambulância ou de um carro de bombeiro que dirige velozmente e causa lesão a bem jurídico alheio, para apagar um incêndio ou conduzir um paciente em risco de vida para o hospital.” (in Manual de Direito Penal - Vol. 1 7ª ed. Atlas, São Paulo, 1992, p. 181.

Dessa forma, entendo que não se pode imputar o prejuízo apurado ao soldado policial militar condutor da viatura policial militar, razão pela qual, ainda que por fundamento diverso, acompanho a Unidade Técnica no sentido de autorizar a absorção do prejuízo pelo erário, com o consequente arquivamento do feito.

Deixo, contudo, de anuir à proposta de alteração da redação da Decisão nº 4423/04, que firmou entendimento sobre a matéria. Primeiro, porque entendo que o processo tem escopo definido, objeto determinado, não devendo ser mote para se modificar decisões adotadas em outros feitos, ainda que para aprimorá-la. Isso poderia, inclusive, trazer insegurança aos jurisdicionados, pois mesmo decisões que firmam entendimento acerca de determinada matéria podem ser, a qualquer momento, em virtude de processos isolados, alteradas.

Além disso, entendo que a questão tratada na Decisão referenciada não deve ser objeto de deliberação em tese pelo Tribunal. São questões individualizadas, cuja tese vencedora em determinado feito pode não se aplicar à situação fática tratada em outro processo. Entendo que a matéria tem uma gama de amplitude tal que deve ser examinada caso a caso, com as peculiaridades de cada situação.

Ante o exposto, este Órgão Ministerial acompanha a proposta da Unidade Técnica no sentido de que seja autorizada absorção do prejuízo apurado nos autos, com o encerramento da presente TCE e o consequente arquivamento do feito, sem embargo de divergir da sugestão de alteração da redação da Decisão nº 4423/04.”

É o relatório.

VOTO

O procedimento de tomada de contas especial tem por objetivo a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano visando à reparação dos prejuízos experimentados pelo erário e, portanto, o exame a ser empreendido, em casos que tais, está relacionado com a aferição de responsabilidade civil.

Em se tratando de danos provocados por policial militar, na qualidade de condutor de viatura oficial, deve a análise ser realizada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, que se funda na teoria da culpa. Assim, para que haja o dever de indenizar é necessária a prática de conduta omissiva ou comissiva, a existência do dano, do nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano e a culpa lato sensu (dolo, imprudência, imperícia ou negligência).

Nesse diapasão, o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10406/02) estabelece, em seus arts. 186 e 927, que:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ao analisar o caso presente, sob o prisma da responsabilidade civil subjetiva, verifico que não há dúvidas de que o acidente em causa provocou danos a viatura da PMDF e de que o Soldado DAVI LUIZ EULÁLIO DA MAIA encontrava-se dirigindo o veículo sinistrado, no momento do acidente. Também não pairam dúvidas quanto ao fato de que sua conduta ao volante acabou ocasionando a perda do controle de direção e, conseqüentemente, o capotamento do veículo, uma vez que não há qualquer informação nos autos indicando que a viatura acidentada não se encontrava em condições satisfatórias de funcionamento.

No entanto, apesar de presentes os elementos objetivos de responsabilização (a prática de conduta comissiva, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano experimentado), penso, à semelhança do Ministério Público, que o elemento subjetivo, isto é, a culpa *stricto sensu* do condutor do veículo não restou perfeitamente caracterizada. Muito embora a causa determinante do acidente tenha sido, segundo o laudo pericial, o excesso de velocidade desenvolvido pelo condutor do GM/Blazer, resultando na perda de controle de direção do veículo ante às condições topográficas do local (canteiro que separa as pistas), o encarregado do inquérito técnico, a Comissão de Tomada de Contas Especial e, inclusive, o controle interno, que pugnou pela responsabilização do Soldado DAVI LUIZ EULÁLIO DA MAIA, foram unânimes em afirmar que a velocidade imprimida pelo militar era perfeitamente compatível com as circunstâncias fáticas vivenciadas no momento do acidente. A situação exigia do condutor do veículo rapidez suficiente para chegar ao local da ação delituosa, que se encontrava em andamento, a ponto de poder evitar o comprometimento da integridade física da vítima.

Eis o trecho do relatório de auditoria do controle interno onde fica patente o consenso a respeito da adequação da velocidade às circunstâncias da situação:

“De fato, em uma via de velocidade máxima de 70 Km/h, a viatura oficial, segundo a Perícia, deslocava-se, no momento do acidente, a 120 Km/h. Assim, parece-nos que a questão passa, primeira e necessariamente, pela verificação da adequação da velocidade desenvolvida às circunstâncias fáticas. Quanto a esse ponto, tanto o responsável pelo Inquérito Técnico, quanto a comissão Tomadora chegaram à conclusão de que, por atender, a viatura, a uma ocorrência de roubo, a velocidade era compatível.

Os autos, às fls. 11/13, confirmam a existência do alegado roubo, portanto, nesse particular, parece-nos pertinente o entendimento da Comissão Tomadora. Na verdade, seria irrazoável esperar que policiais militares, no atendimento da citada ocorrência, imprimissem velocidade tão limitada que tornasse inócuo o atendimento de emergência, sob pena de inviabilizar a própria ação de segurança pública do Estado. Essa medida, obviamente, é de juízo subjetivo, e deve ser sopesada pelos agentes públicos no instante mesmo em que se desenvolve o fato. Logo, em nosso entendimento, em princípio, pode-se afirmar a adequação da velocidade desenvolvida às circunstâncias da ocorrência. A jurisprudência dá guarida:

“Ainda que verídicas as assertivas no sentido de que a radiopatrulha dirigia-se a um determinado local para ajudar no cerco a bandidos que fugiam a pé, pela linha do trem, é evidente que não poderia seu motorista conduzir a viatura, em diligência oficial, em velocidade que pudesse ser comparada àqueles outros que, à trabalho ou a passeio, circulam pelas vias públicas. Tal circunstância já afasta a alegação de velocidade incompatível. Era ela perfeitamente compatível com a realidade do que ocorria”

(1º TACSP - 5ªc. Ap. 404.130-7 - Rel. Pinheiro Franco - J. 5.1.89).”:

Apesar de superior ao limite estabelecido para via de trânsito, a velocidade desenvolvida pelo condutor da viatura não se mostrou excessiva, para as condições em que o agente público atuava. Ao contrário, se revelou pertinente e compatível para impedir a ocorrência do delito, de extrema gravidade, que se achava em curso.

Aliás, não se poderia exigir conduta diversa do servidor que, no pleno exercício de sua função policial militar, se depara com a necessidade de prestar atendimento de emergência que, não sendo realizado com a necessária rapidez, poderia causar não apenas prejuízos de ordem patrimonial, conforme ocorrido com a viatura militar, mas também lesões irreparáveis para a vida humana. Assim, em se afigurando a ação praticada pelo condutor da viatura militar razoável e proporcional à gravidade da situação vivenciada, não vejo como se possa afirmar, taxativamente, que o referido miliciano não agiu com a devida cautela, ou seja, que, ao dirigir o veículo, em tais condições, atuou de forma imprudente, vez que, conforme bem salientou o Ministério Público, “A imprudência não é um conceito estanque, absoluto. É relativo, deve ser analisado caso a caso e com base na comparação da situação fática que se apresentava no momento da ação.”.

Quanto à proposta da Inspeção de alterar a redação da Decisão nº 4423/04, que firmou entendimento sobre a imputação de débito, nos casos de sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais e do Corpo de Bombeiros, concordo integralmente com o órgão ministerial. O presente processo possui escopo definido e não se presta para modificar entendimentos consubstanciados em outros feitos. Ademais, entendo que a avaliação da responsabilidade civil, em sede de TCE, deve ser realizada, caso a caso, levando em conta as circunstâncias e peculiaridades fáticas presentes em cada situação, não devendo ser esta matéria alvo de pronunciamento, em tese, por parte do Tribunal.

Por fim, registro, com grande satisfação, a iniciativa do Analista de Finanças e Controle Interno, Sr. Luciano Wagner Firme, de oferecer sugestões no relatório de auditoria, visando ao aperfeiçoamento das atividades de controle externo. Como tais sugestões foram incluídas pela Inspeção no Processo nº 16.361/05, que trata de estudos especiais versando sobre a possibilidade de conversão de débito em multa, para serem ali apreciadas pela Corte, penso que seria mais apropriado que as referências elogiosas fossem formuladas naquele feito, sendo esse o motivo pelo qual deixo de acolher a proposta do corpo técnico contida no item IV de suas proposições, sem embargo de consignar, desde já, que a referida iniciativa é digna dos maiores encômios.

Isto posto, ponho-me, na essência, de acordo com a Inspeção e o Ministério Público e VOTO por que o Tribunal:

I - tome conhecimento da presente TCE e dos documentos aqui acostados, relevando os atrasos apontados na instrução;

- II - considere pertinente a absorção do prejuízo pelo erário, neste caso, tendo em vista que não restou perfeitamente caracterizada a culpa do militar aqui envolvido;
 - III - dê conhecimento da presente decisão à Polícia Militar;
 - IV - determine o arquivamento dos autos e o retorno do Apenso à origem.
- Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006.
- Marli Vinhadeli
Conselheira

ACÓRDÃO Nº 193/2006

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Processo TCDF nº 1.060/2002 - Volumes I e II (Apenso nº 100.000.077/2000). Nome: Ação Social do Planalto. Órgão: Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal. Relator: Conselheiro Jorge Caetano. Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque. Síntese do dano causador: Falta de Prestação de Contas do Convênio nº 44/99, com aplicação irregular dos recursos repassados no valor de R\$ 120.655,78 (cento e vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e oito centavos). Débito original imputado ao responsável: R\$ 120.655,78 (cento e vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e oito centavos), devendo ser incluídos a atualização monetária a partir da data da liberação de cada parcela e os acréscimos legais, calculados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Emenda Regimental nº 13, de 24.06.03. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem como tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “d”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em:

a) julgar irregulares as contas em apreço e condenar a entidade Ação Social do Planalto ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, no prazo de 30 (trinta) dias;

b) determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, “a”, 26 e 29, do mesmo diploma legal, c/c o inciso II, alínea “b”, do art. 1º da Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4026, de 15 de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE; Presidente. JORGE CAETANO; Conselheiro-Relator.

Fui presente: INÁCIO MAGALHÃES FILHO; Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 194/2006

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Arquivamento dos autos. Processo TCDF nº 79/1996 - 2 volumes (Apensos nºs 040.004.882/1995 e 040.000.984/1995). Nome/Função/Período: Itamar Sebastião Barreto, Administrador Regional, de 1º.01 a 08.03.94, e Sônia Maria Correia Nakazato, Administradora Regional, de 09.03 a 31.12.94. Órgão: Administração Regional de Samambaia - RA XII. Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha. Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. Síntese de impropriedades/falhas apuradas: distribuição de boxes da Feira Permanente de Samambaia mediante instrumento de autorização de uso e com dispensa de licitação. Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4026, de 15 de agosto de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado.

Ausente o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procurador Inácio Magalhães Filho.

MANOEL DE ANDRADE; Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA; Conselheiro-Revisor.

Fui presente: INÁCIO MAGALHÃES FILHO; Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.